



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL
DA 5ª REGIÃO

BOLETIM DE JURISPRUDÊNCIA

Nº 6/2008

**GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL
PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
DIRETOR DA REVISTA**

**BOLETIM
DE JURISPRUDÊNCIA
DO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL
DA 5ª REGIÃO**

Recife, 30 de junho de 2010

- número 6/2010 -

Administração

Cais do Apolo, s/nº - Recife Antigo
C E P: 50.030-908 Recife - PE

**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL
5ª REGIÃO**

Desembargadores Federais

LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA
Presidente

MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
Vice-Presidente

MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
Corregedor

LÁZARO GUIMARÃES
Diretor da Escola de Magistratura Federal

JOSÉ MARIA LUCENA

GERALDO APOLIANO

MARGARIDA CANTARELLI

FRANCISCO DE QUEIROZ CAVALCANTI

JOSÉ BAPTISTA DE ALMEIDA FILHO

PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
Diretor da Revista

PAULO DE TASSO BENEVIDES GADELHA

FRANCISCO WILDO LACERDA DANTAS

VLADIMIR SOUZA CARVALHO

ROGÉRIO DE MENESES FIALHO MOREIRA
Coordenador dos Juizados Especiais Federais
FRANCISCO BARROS DIAS

Diretora Geral: Sorária Maria Rodrigues Sotero Caio

Supervisão de Coordenação de Gabinete
e Base de Dados da Revista:
Maria Carolina Priori Barbosa

Supervisão de Pesquisa, Coleta, Revisão e Publicação:
Nivaldo da Costa Vasco Filho

Apoio Técnico:
Angela Raposo Gonçalves de Melo Larré
Elizabeth Lins Moura Alves de Carvalho

Diagramação:
Gabinete da Revista

Endereço eletrônico: www.trf5.jus.br
Correio eletrônico: revista.dir@trf5.jus.br

SUMÁRIO

Jurisprudência de Direito Administrativo	05
Jurisprudência de Direito Ambiental	24
Jurisprudência de Direito Civil	27
Jurisprudência de Direito Constitucional	43
Jurisprudência de Direito Penal	55
Jurisprudência de Direito Previdenciário	69
Jurisprudência de Direito Processual Civil	85
Jurisprudência de Direito Processual Penal	114
Jurisprudência de Direito Tributário	122
Índice Sistemático	139

**JURISPRUDÊNCIA
DE
DIREITO
ADMINISTRATIVO**

**ADMINISTRATIVO
SERVIDOR PÚBLICO DO INSS-PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR-SUSPENSÃO POR 30 DIAS-FALTA DE ZELO, DE DEDICAÇÃO ÀS ATRIBUIÇÕES DO CARGO E DE DESOBEDIÊNCIA ÀS NORMAS REGULAMENTARES, QUE RESULTARAM NA CONCESSÃO INDEVIDA DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS-RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE DA PENALIDADE**

EMENTA: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. SUSPENSÃO POR 30 (TRINTA) DIAS. FALTA DE ZELO, DE DEDICAÇÃO ÀS ATRIBUIÇÕES DO CARGO E DE DESOBEDIÊNCIA ÀS NORMAS REGULAMENTARES, QUE RESULTARAM NA CONCESSÃO INDEVIDA DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE DA PENALIDADE. INEXISTÊNCIA DE DANOS MORAIS.

- Pretensão recursal de obter a anulação do Procedimento Administrativo Disciplinar - PAD que culminou com a aplicação da pena de suspensão ao apelante, com a exclusão de qualquer anotação à penalidade aplicada em sua ficha funcional, e a condenação do apelado/INSS ao ressarcimento do valor salarial correspondente ao período da suspensão aplicada (30 dias), além da reparação pelos danos morais.

- Apelante que em nenhum momento apontou, objetivamente, a existência de vício ou de irregularidade capaz de macular a validade do PAD, limitando-se a alegar genericamente a injustiça da decisão.

- A simples juntada de todo o PAD aos autos não foi suficiente para fins de comprovação da alegada injustiça da decisão, pois seria imprescindível que o apelante apontasse, um a um, os vícios e defeitos que, no seu entender, causariam a nulidade do referido procedi-

mento, de modo a se desincumbir do ônus de demonstrar o fato constitutivo do seu direito (art. 333, I, do CPC). Mas isso não ocorreu.

- O servidor foi punido por ter desrespeitado os deveres funcionais previstos no art. 116, I e III, da Lei nº 8.112/90, quais sejam, não ter exercido com zelo e dedicação as atribuições do cargo e de ter deixado de observar as normas legais e regulamentares, em razão de erros ocorridos em 4 (quatro) pedidos de concessão de benefícios previdenciários (no primeiro, aumento do tempo de serviço de um ano para dez anos; no segundo e terceiro, falta de emissão de solicitação de pesquisa; no quarto, por ter considerado válidas carteiras de trabalho que apresentavam sinais visíveis de adulteração e montagem).

- O Poder Judiciário, ao examinar a legalidade do ato administrativo, pode e deve verificar os seus aspectos intrínsecos, já que a ilegalidade do ato administrativo compreende, também, os seus motivos, além da aferição da razoabilidade e da proporcionalidade na aplicação da pena.

- Atos praticados pelo apelante que se revestem de gravidade, por terem favorecido a concessão indevida de benefícios previdenciários, causando prejuízos ao Erário Público, mostrando-se adequada e razoável a penalidade de suspensão por 30 (trinta) dias, dentre as hipóteses legais possíveis (suspensão de até 90 dias).

- Ausência de ilegalidade ou de irregularidade no PAD, em feito a autorizar o acolhimento do pedido de indenização por danos morais, em face da ausência de constrangimento ilegal na apuração da falta, e na punição imposta ao apelante.

- Apelação improvida.

Apelação Cível nº 398.301-RN

(Processo nº 2004.84.00.010741-0)

Relator p/ Acórdão: Desembargador Federal Geraldo Apoliano

(Julgado em 29 de abril de 2010, por maioria)

**ADMINISTRATIVO
CONCURSO PÚBLICO-UFPB-PREENCHIMENTO DE VAGA
PARA O CARGO DE PROFESSOR ASSISTENTE-SUSPEITA DE
IRREGULARIDADES-RECOMENDAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO
FEDERAL, NO SENTIDO DE SUSPENDER A NOMEAÇÃO/
POSSE DOS CANDIDATOS-ACOLHIMENTO**

EMENTA: ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. UFPB. PREENCHIMENTO DE VAGA PARA O CARGO DE PROFESSOR ASSISTENTE. SUSPEITA DE IRREGULARIDADES. RECOMENDAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, NO SENTIDO DE SUSPENDER A NOMEAÇÃO/POSSE DOS CANDIDATOS. ACOLHIMENTO. ÓRGÃO DE CONTROLE. ART. 128, CF/88.

- O impetrante participou do concurso público, realizado pela Universidade Federal da Paraíba - UFPB, para preenchimento do cargo de Professor de 3º Grau, Classe Assistente, Nível I, T-40, do Departamento de Comunicação Social e Turismo do Centro de Ciências Humanas, Letras e Artes, tendo sido classificado e nomeado, consoante declaração da mencionada Universidade. Contudo, em obediência aos princípios que norteiam a Administração Pública (art. 37 da CF), o Ministério Público sugeriu, através da Recomendação nº 001/2008, a suspensão imediata do trâmite de qualquer procedimento que tenha por objeto a nomeação/posse dos candidatos aprovados e classificados naquele concurso, em decorrência do recebimento de denúncia de irregularidades.

- Dentre as irregularidades apontadas na Recomendação Ministerial destacam-se: a ausência de timbre oficial nas folhas de respostas da prova escrita, bem como a obrigatoriedade de aposição, por parte do candidato, do seu RG, que teria permitido a identificação dos candidatos.

- “O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica,

do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (art. 127 da CF).

- Sendo o Ministério Público um órgão de controle, fundamental à função jurisdicional do Estado, é legítima a recomendação de adoção de medida acautelatória com vistas a suspender a nomeação/posse de candidatos que participaram de concurso público no qual há suspeitas fundamentadas de irregularidades que atentam contra a lisura do certame, como no presente caso. Assim, é de se acolher a referida Recomendação nº 001/2008 do Ministério Público Federal.

- Procedência, *in casu*, das alegações ministeriais.

- Apelação a que se nega provimento.

Apelação Cível nº 469.351-PB

(Processo nº 2008.82.00.006615-9)

Relator: Juiz Francisco Cavalcanti

(Julgado em 13 de maio de 2010, por unanimidade)

ADMINISTRATIVO
CONTRATO TEMPORÁRIO-SEGURO-DESEMPREGO-NÃO CA-
BIMENTO

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO TEMPORÁRIO. SEGURO- DESEMPREGO. DESCABIMENTO.

- Descabe agravo inominado contra pronunciamento do relator que atribui ou não efeito suspensivo ao agravo de instrumento.

- Agravo de instrumento manejado pela UNIÃO em face de decisão interlocutória da lavra do MM. Juiz Federal da 6ª Vara da Seção Judiciária da Paraíba que, em sede de mandado de segurança, concedeu o pedido de medida liminar *inaudita altera pars*, “para determinar ao Gerente Regional do Ministério do Trabalho em Campina Grande que defira o pedido de seguro-desemprego formulado pelos Impetrantes”.

- Em princípio, o contrato temporário não comporta o pagamento posterior do seguro-desemprego. No caso concreto, a situação é ainda mais grave, conforme se extrai do contexto da causa. Da análise dos presentes autos, verifica-se que, em 2009, o Município de Campina Grande, em razão de decisão antecipatória proferida pelo Juízo da 5ª Vara do Trabalho, nos autos da Ação Civil Pública de nº 00551.2008.024.13.00-8, “dispensou” a ora agravada e outros milhares de contratados.

- A aludida ação civil pública remonta a 2002, ano em que foi firmado um Termo de Ajustamento de Conduta entre o Município e o Ministério do Trabalho. No aludido TAC, comprometeu-se o Município a afastar os 1.888 “cooperados” e contratar servidores públicos somente nas hipóteses de necessidade temporária de excepcional interesse público.

- Entretanto, o Município de Campina Grande descumpriu, em absoluto, o aludido TAC. Não obstante afastar os cooperados, recontratou-os diretamente pelo regime da CLT, para o exercício de cargos públicos e funções temporárias, sem qualquer concurso público ou procedimento seletivo, respectivamente. No caso das contratações temporárias, as mesmas se deram sem que se observasse o imperativo da necessidade temporária de excepcional interesse público.

- Desta feita, foi proposta nova ação civil pública, esta agora com novo objeto, qual seja, a demissão de todos aqueles que continuavam, em completa afronta à Constituição Federal e à legislação administrativa, com vínculo de trabalho com a Prefeitura Municipal de Campina Grande - PB. Por consequência, o Juízo da 5ª Vara do Trabalho da Paraíba concedeu a antecipação de tutela para anular os aludidos contratos trabalhistas.

- Decorre daí o término de trabalho, que já era temporário e, pois, não há falar em cabimento da percepção de seguro-desemprego.

- Agravo inominado não conhecido. Agravo de instrumento provido.

Agravo de Instrumento nº 105.763-PB

(Processo nº 0004443-66.2010.4.05.0000)

Relator: Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima

(Julgado em 27 de maio de 2010, por unanimidade)

**ADMINISTRATIVO
CONCURSO DE PROGNÓSTICO (“SUPERSENA”)-PRAZO PARA
RECLAMAR O PRÊMIO-90 (NOVENTA) DIAS-INCIDÊNCIA DO
DECRETO-LEI Nº 204/67, ART. 17-NÃO CONFIGURAÇÃO DE
CASO FORTUITO OU DE FORÇA MAIOR-PRESCRIÇÃO ADMI-
NISTRATIVA CARACTERIZADA**

EMENTA: ADMINISTRATIVO. CONCURSO DE PROGNÓSTICO (“SUPERSENA”). PRAZO PARA RECLAMAR O PRÊMIO. 90 (NOVENTA) DIAS. INCIDÊNCIA DO ART. 17 DO DECRETO-LEI Nº 204/67. NÃO CONFIGURAÇÃO DE CASO FORTUITO OU DE FORÇA MAIOR. PRESCRIÇÃO ADMINISTRATIVA CARACTERIZADA. APELAÇÃO IMPROVIDA.

- Inicialmente, convém salientar que a prescrição administrativa, disciplinada pelo art. 17 do Decreto-Lei nº 204/67, c/c o art. 29 da Portaria nº 130 do Ministério da Fazenda (MF), de 26/05/1981, alterada pela Portaria nº 129 do MF, de 31/05/1983, vigentes à época, não se confunde com a prescrição material (perda do direito de ação), prevista, conforme o caso, no art. 177 do Código Civil de 1916 (vigente à época da propositura da presente ação), no art. 27 da Lei nº 8.078/90 (CDC), ou no art. 1º do Decreto nº 20.910/32.

- Ora, a hipótese dos autos não trata de prescrição material, até porque a parte autora ajuizou a presente ação ordinária em 15/12/1998, ou seja, após o transcurso de pouco mais de 7 (sete) meses, contado da data do Concurso nº 188 da “Supersena”, realizado em 25/04/1998. Como se percebe, não houve violação ao princípio da inafastabilidade da jurisdição, previsto no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal (CF/88), uma vez que a suposta lesão ou ameaça a direito está sendo submetida à apreciação judicial.

- Com efeito, em relação à “Supersena”, deve ser aplicado o art. 17 do Decreto-Lei nº 204/67, o qual estabelece que os prêmios decorrentes da exploração de loterias prescrevem em 90 (noventa) dias, a contar da data da respectiva extração.

- Na verdade, o cerne desta lide consiste em saber se a enfermidade visual que acometia o autor, ora apelante, poderia consubstanciar-se em caso fortuito ou de força maior capaz de elidir a obrigação daquele em apresentar-se junto à CEF, no prazo de 90 (noventa dias) acima referido, para requerer o regaste de seu prêmio.

- Nesse passo, como bem comprovado nos autos e destacado pelo magistrado de origem, o recorrente já se encontrava com a limitação visual antes mesmo de efetuar a aposta no Concurso nº 188. O CC/1916, vigente na ocasião narrada na inicial, dispunha, no parágrafo único de seu art. 1.058, que o caso fortuito ou de força maior verifica-se no fato necessário, cujos efeitos não era possível evitar ou impedir. É cediço que o apelante, já tendo plena ciência de sua enfermidade visual e das limitações dela decorrentes, poderia utilizar-se das maneiras mais variadas possíveis para conferir e apresentar o cartão premiado à CEF, no prazo de 90 (noventa) dias, e não o fez. Como bem asseverou o Juiz *a quo*, o recorrente poderia ter designado pessoa de sua confiança [sua esposa, filho(s) ou amigo(s), por exemplo] para conferir o jogo efetuado. Ademais, convém registrar que, no dia 25/04/1998, data do sorteio, o apelante encontrava-se nas mesmas condições visuais (alta miopia e catarata) do dia 23/04/1998, data em que compareceu à lotérica e realizou a aposta, conforme se infere à fl. 8, até porque não parece razoável supor que, transcorridos apenas dois dias do comparecimento à casa lotérica, o apostador não tivesse mais condições visuais de atestar sua qualidade de vencedor, pois, com a mesma condição, conseguiu jogar.

- Por sua vez, ganha relevo a seguinte situação fática: o recorrente foi submetido, em 06/05/1998, à cirurgia de catarata em um dos olhos. Ora, conforme depoimento do médico que realizou a cirurgia, à fl. 80, a recuperação do paciente ocorre, em média, de sete a trinta dias. Diante disso, ainda que se considere uma recuperação mais lenta, o recorrente estaria apto para a conferência do cartão premiado em 05/06/1998, ou seja, ainda no prazo para resgate do prêmio, que só expirou em julho de 1998.

- Assim, não se vislumbra a inevitabilidade da situação, necessária à configuração do caso fortuito ou de força maior, motivo pelo qual o apostador deveria, sim, ter observado o prazo fatal para o resgate do prêmio.

- Por tais fundamentos, não merece reparo a sentença recorrida, devendo ser integralmente mantida.

- Precedente desta Corte.

- Apelação improvida.

Apelação Cível nº 393.785-CE

(Processo nº 2006.05.00.044411-3)

Relator: Desembargador Federal Paulo Gadelha

(Julgado em 15 de junho de 2010, por unanimidade)

**ADMINISTRATIVO
AÇÃO CAUTELAR OBJETIVANDO A EXIBIÇÃO DA PROVA DE
REDAÇÃO REALIZADA EM CONCURSO PROMOVIDO PELA
AERONÁUTICA-RECUSA DA UNIÃO CALCADA NO FATO DE O
EDITAL DO CERTAME NÃO ABRIR JANELAS PARA A EXIBIÇÃO
DA MENCIONADA PROVA, DEFENDENDO TER O EDITAL SIDO
CONFECCIONADO DE ACORDO COM A DELEGAÇÃO RECE-
BIDA PELO MINISTÉRIO DA AERONÁUTICA-AFRONTA AO PRIN-
CÍPIO DA PUBLICIDADE**

EMENTA: ADMINISTRATIVO. AÇÃO CAUTELAR OBJETIVANDO A EXIBIÇÃO DA PROVA DE REDAÇÃO REALIZADA EM CONCURSO PROMOVIDO PELA AERONÁUTICA. RECUSA DA UNIÃO CALCADA NO FATO DE O EDITAL DO CERTAME NÃO ABRIR JANELAS PARA A EXIBIÇÃO DA MENCIONADA PROVA, DEFENDENDO TER O EDITAL SIDO CONFECCIONADO DE ACORDO COM A DELEGAÇÃO RECEBIDA PELO MINISTÉRIO DA AERONÁUTICA DA LEI 7.549 (DE 11 DE DEZEMBRO DE 1986).

- Preliminares de falta de interesse e de impossibilidade jurídica do pedido rejeitadas. A primeira, porque a exibição da prova está erigida como centro da pretensão, se constituindo no ponto primordial do pedido, de maneira que a discussão gira, justamente, em seu redor, assistindo ao autor o interesse de ver a prova, independentemente de o edital do certame não permitir. A segunda, porque o pedido não encontra obstáculo expresso em nenhuma norma.

- No mérito, o dispositivo em tela, ao apregoar que o Ministério da Aeronáutica definirá a política de ensino da Aeronáutica estabelecendo seus objetivos, e baixará diretrizes ao órgão de direção setorial responsável pelas atividades relativas ao ensino na Aeronáutica, não autorizou adotar regras que vão de encontro ao princípio da publicidade, oriundo das normas constitucionais.

- Não há como se estabelecer tal proibição em qualquer edital, por se constituir num direito do candidato de ver sua prova, qualquer que seja, e, no caso da subjetiva, de saber os motivos pelos quais a Comissão lhe deu essa e aquela nota. Afinal, uma prova de redação em concurso instituído pelo Ministério da Aeronáutica, não se reveste de segredo de Estado, a ponto de ser trancada em cofre especial.

- O direito de o candidato ver sua prova é patente, estando inserido nos princípios maiores da Constituição Federal, independentemente de qualquer referência expressa, de maneira que o apelo da ré não deve ser acatado.

- Improvimento do recurso voluntário e da remessa oficial, tida por interposta, considerado prejudicado o agravo retido.

Apelação Cível nº 478.613-PE

(Processo nº 2007.83.00.013413-8)

Relator: Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho

(Julgado em 10 de junho de 2010, por unanimidade)

**ADMINISTRATIVO
DISTRIBUIÇÃO GRATUITA DE PRÊMIOS POR SORTEIO-NECESSIDADE DE PRÉVIA AUTORIZAÇÃO DA CEF- PRAZO PARA QUE O PEDIDO SEJA APRESENTADO-NÃO COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES MÍNIMAS PARA A GARANTIA DO CERTAME**

EMENTA: ADMINISTRATIVO. LEI 5.768/71. DISTRIBUIÇÃO GRATUITA DE PRÊMIOS POR SORTEIO. NECESSIDADE DE PRÉVIA AUTORIZAÇÃO DA CEF. PRAZO PARA QUE O PEDIDO SEJA APRESENTADO. NÃO COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES MÍNIMAS PARA A GARANTIA DO CERTAME. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

- De acordo com o artigo 1º da Lei 5.768, de 20 de dezembro de 1971, torna-se necessária a prévia autorização do Ministério da Fazenda para distribuição gratuita de prêmios, mediante sorteio, vale brinde, concurso ou operação assemelhada.

- A Portaria 184/2006 estabeleceu que o pedido de autorização para a distribuição gratuita de prêmios, a título de propaganda, mediante sorteio, vale-brinde, concurso ou operação assemelhada, a que se referem a Lei 5.768, de 20 de dezembro de 1971, e o Decreto 70.951, de 9 de agosto de 1972, deve ser formulado à Caixa Econômica Federal quando a requerente for empresa comercial ou de compra e venda de bens imóveis.

- O mesmo ato normativo salienta que para que o pleito seja analisado torna-se necessário que o pedido seja protocolado na CEF no prazo mínimo de 40 dias e no máximo de 120 dias antes da data de início da promoção, colacionando os documentos enumerados no anexo I da Portaria 184/2006 do Ministério da Fazenda, somente podendo iniciar a respectiva divulgação após obtido o certificado de autorização, de acordo com o artigo 12 da portaria citada.

- O sorteio estava marcado para ocorrer em 5 de novembro de 2006, tendo o apelante protocolado o pedido em 6 de outubro de 2006, sem que fossem apresentados todos os documentos exigidos. Além disso, ao apreciar o pedido, a CEF também negou o pleito por não ter ocorrido a comprovação da capacidade financeira, que era exigência legal.

- A divulgação e execução da distribuição gratuita de prêmios somente poderia ter ocorrido com a aprovação da CEF, o que não se deu no caso em exame.

- Apelação não provida.

Apelação Cível nº 435.711-RN

(Processo nº 2006.84.00.007628-8)

Relator: Desembargador Federal Frederico Pinto de Azevedo
(Convocado)

(Julgado em 18 de maio de 2010, por unanimidade)

**ADMINISTRATIVO
PENSÃO MILITAR-REABILITAÇÃO E TRANSFERÊNCIA DE
COTA-PARTE DEVIDA A BENEFICIÁRIO ESTUDANTE UNIVER-
SITÁRIO-POSSIBILIDADE**

EMENTA: ADMINISTRATIVO. PENSÃO MILITAR. REABILITAÇÃO E TRANSFERÊNCIA DE COTA-PARTE DEVIDA A BENEFICIÁRIO ESTUDANTE UNIVERSITÁRIO. POSSIBILIDADE. ARTIGO 29, LEI Nº 8.216/91 E LEI Nº 3.765/60.

- Conforme a legislação vigente à data do óbito do militar (agosto de.2000) – artigo 29 da Lei nº 8.216/91, que deu nova redação ao art. 7º da Lei nº 3.765/60, a habilitação de pensão militar se dará na primeira ordem de prioridade à viúva ou viúvo, companheira ou companheira, filhas solteiras e filhos menores de 21 anos ou, quando estudantes, menores de 24 anos, sendo perfeitamente possível a transferência do direito aos demais beneficiários na mesma ordem, nos termos do art. 24 da mesma lei.

- *In casu*, a autora requer o restabelecimento da pensão militar, incluindo a cota-parte de seu filho maior de 21 e menor de 24 anos de idade, estudante universitário, no importe de total de 75% (setenta e cinco por cento).

- Tendo o filho da autora ingressado em juízo como litisconsorte ativo e sendo ele, desde o óbito de sua irmã (por parte de pai), o único filho habilitado à pensão em tela, tem ele o direito a receber o valor equivalente a 50% (cinquenta por cento) do benefício até completar 24 anos, ou enquanto estudante universitário, conforme o artigo 9º da Lei nº 3.765/60, o que, juntado ao percentual de 25% (vinte e cinco por cento) da mãe, atinge o total pleiteado pela autora.

- Deve-se salientar que, a partir da cessação do benefício do filho universitário da autora, o benefício em questão deve ser rateado em

partes iguais de 50% para a viúva e os outros 50% para a ex-esposa do *de cuius*, conforme disposição da lei em vigor na época do óbito do *de cuius*.

- Quanto aos juros de mora, observe-se que a redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, dada pela MP nº 2.180-35/2001, apenas impunha a limitação dos juros de mora a 0,5% (meio por cento) ao mês às verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos. Todavia, o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 sofreu alteração em junho de 2009, quando foi fixado novo critério de reajuste e incidência de juros de mora, o qual deve ser aplicado na elaboração da conta, a partir do mês de julho de 2009, como preceitua o art. 5º da Lei nº 11.960/2009. Sendo assim, os juros de mora devem ser de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação, até o mês de junho de 2009, devendo, a partir do mês seguinte, incidir na forma prevista no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

- Mantida a verba honorária em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), nos termos dos §§ 3º e 4º do artigo 20 do CPC, em face da média complexidade da matéria.

- Apelação e remessa parcialmente providas, apenas para complementar a sentença quanto aos juros de mora.

Apelação/Reexame Necessário nº 6.644-PE

(Processo nº 2006.83.00.007338-8)

Relator: Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto
(Convocado)

(Julgado em 18 de maio de 2010, por unanimidade)

**ADMINISTRATIVO
PODER DE POLÍCIA SANITÁRIA-NEGATIVA DO LICENCIAMENTO DE IMPORTAÇÃO-AVARIA APENAS NA EMBALAGEM-MERCADORIA IMPORTADA (EQUIPAMENTO DE RESSONÂNCIA MAGNÉTICA) SEM DETECTAÇÃO DA OCORRÊNCIA DE DANO-RETENÇÃO NA ZONA SECUNDÁRIA-TERMO DE INTERDIÇÃO CAUTELAR-LIBERAÇÃO VIA LIMINAR-NACIONALIZAÇÃO DO PRODUTO**

EMENTA: ADMINISTRATIVO. PODER DE POLÍCIA SANITÁRIA. NEGATIVA DO LICENCIAMENTO DE IMPORTAÇÃO. AVARIA APENAS NA EMBALAGEM. MERCADORIA IMPORTADA (EQUIPAMENTO DE RESSONÂNCIA MAGNÉTICA) SEM DETECTAÇÃO DA OCORRÊNCIA DE DANO. RETENÇÃO NA ZONA SECUNDÁRIA. TERMO DE INTERDIÇÃO CAUTELAR. LIBERAÇÃO VIA LIMINAR. NACIONALIZAÇÃO DO PRODUTO. RETIRADA DO EQUIPAMENTO.

- Inobstante a legitimidade da atuação dos agentes da ANVISA, com fundamento no poder de polícia sanitária e no exercício de competência constitucional e legal, no caso em tela, diante da constatação pericial efetivada, a manutenção da mercadoria importada na Zona Secundária com negativa de licenciamento de importação já não se justifica, visto que restou incontroverso nos autos que as avarias ocorreram, comprovadamente, nas embalagens, e que a possibilidade de ter ocorrido ou não dano ao equipamento importado é verificável apenas mediante a realização dos testes próprios providenciáveis pela empresa importadora, juntamente com o fabricante do equipamento, que, *a priori*, está protegida pela garantia de empresa seguradora.

- Tendo ocorrido o licenciamento e as consequentes nacionalização do produto e retirada do equipamento de ressonância magnética Signa LX pela empresa, desde julho do ano passado, e inexistindo notícia nos autos de que ocorreu qualquer irregularidade no seu funcionamento, não cabe argumentar sobre a necessidade de monta-

gem e aprovação em testes comprobatórios de pleno funcionamento, a fim de verificar a existência ou não de dano na mercadoria importada, quando tal verificação foge do momento de atuação da ANVISA, cujo resultado ora se avalia.

- A análise das informações prestadas pela própria ANVISA e dos documentos acostados aos autos demonstra que, na verdade, apesar das avarias nas embalagens, não houve alteração da característica essencial da mercadoria importada que impeça ou dificulte a verificação, a cargo da empresa importadora que promoverá a utilização do equipamento, do total atendimento às especificações técnicas e do normal funcionamento do aparelho de ressonância magnética Signa LX, sem que isso importe, por si só, em atentado à saúde pública.

- Remessa oficial e apelação improvidas.

Apelação/Reexame Necessário nº 10.118-PE

(Processo nº 2009.83.00.010695-4)

Relator: Desembargador Federal Bruno Leonardo Câmara Carrá
(Convocado)

(Julgado em 8 de junho de 2010, por unanimidade)

**JURISPRUDÊNCIA
DE
DIREITO
AMBIENTAL**

**AMBIENTAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL
PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA POR AUSÊNCIA DE
COERÊNCIA LÓGICO-JURÍDICA E DE FUNDAMENTAÇÃO-NÃO
AÇOLHIMENTO-CONSTRUÇÃO DE REPRESA SEM OBTENÇÃO
DE PRÉVIA LICENÇA DE INSTALAÇÃO-AUTUAÇÃO DO
IBAMA-TERMO DE COMPROMISSO CELEBRADO COM A AU-
TORA-COMPROVAÇÃO, NOS AUTOS, DE QUE A EMPRESA NÃO
EXECUTOU AS ATIVIDADES PREVISTAS NO PLANO DE CON-
TROLE AMBIENTAL E NO PLANO DE RECUPERAÇÃO DE ÁREA
DEGRADADA - PCA/PRAD-ANULAÇÃO DO TERMO E APLICAÇÃO
DE MULTA**

EMENTA: AMBIENTAL E ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA POR AUSÊNCIA DE COERÊNCIA LÓGICO-JURÍDICA E DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO AÇOLHIMENTO. CONSTRUÇÃO DE REPRESA SEM OBTENÇÃO DE PRÉVIA LICENÇA DE INSTALAÇÃO. AUTUAÇÃO DO IBAMA.

- Termo de Compromisso celebrado com a autora.
- Comprovação, nos autos, de que a empresa não executou as atividades previstas no – Plano de Controle Ambiental e no Plano de Recuperação de Área Degradada – PCA/PRAD.
- Anulação do Termo e aplicação de multa.
- Reconhecimento, no AGTR nº 72.228-PB, de que o processo administrativo observou os princípios do contraditório e da ampla defesa.
- Ausência de plausibilidade para anulação da multa.
- Manutenção da sentença.
- Apelação improvida.

Apelação Cível nº 445.174-PB

(Processo nº 2006.82.00.006860-3)

Relator: Desembargador Federal Lázaro Guimarães

(Julgado em 18 de maio de 2010, por unanimidade)

**JURISPRUDÊNCIA
DE
DIREITO CIVIL**

**CIVIL E PROCESSUAL CIVIL
AÇÃO DE USUCAPIÃO DE IMÓVEL PARTICULAR-BEM QUE
NÃO MAIS INTEGRAVA O PATRIMÔNIO DA EXTINTA RFFSA
QUANDO DA SUCESSÃO DE BENS E DIREITOS PELA UNIÃO-
AUSÊNCIA DE INTERESSE NA LIDE-EXCLUSÃO DA UNIÃO DO
FEITO-INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL-
REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA ESTADUAL**

EMENTA: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE USUCAPIÃO DE IMÓVEL PARTICULAR. BEM QUE NÃO MAIS INTEGRAVA O PATRIMÔNIO DA EXTINTA RFFSA QUANDO DA SUCESSÃO DE BENS E DIREITOS PELA UNIÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE NA LIDE. EXCLUSÃO DA UNIÃO DO FEITO. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL. ART. 109, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA ESTADUAL. SÚMULA Nº 224 DO STJ. APELAÇÃO PROVIDA.

- Ação de usucapião originariamente ajuizada na MM. Justiça comum Estadual, em face da extinta Rede Ferroviária Federal S/A-RFFSA, com vistas ao reconhecimento da propriedade de imóvel particular ocupado pelos apelados há mais de 40 (quarenta) anos.

- Tendo a União manifestado interesse na lide, como sucessora da RFFSA, foram os autos encaminhados para a Justiça comum Federal, oportunidade em que, intimada para se pronunciar, a União se retratou, dizendo não deter interesse na lide. Diante das manifestações contraditórias, o douto Juízo determinou uma nova intimação da ora apelante, tendo a mesma, arrimada em premissa equivocada (a de que não teria havido a transferência do bem usucapiendo antes da extinção da RFFSA), reafirmado o seu interesse na lide.

- Consta dos autos certidão do Cartório Único de Registro de Imóveis de São Lourenço da Mata/PE, onde se atesta que o imóvel objeto da lide não possuía averbação, registro ou matrícula, donde se conclui que o referido bem nunca teve proprietários, mas apenas possuidores.

- Em razão de tal fato, a RFFSA, através de licitação realizada em 2000, na modalidade “concorrência”, celebrou com um particular um contrato de cessão e transferência de direitos possessórios relativos ao bem usucapiendo, contrato que foi integralmente quitado em 2004, operando-se a transferência definitiva da posse.

- Demonstrado nos autos que o imóvel usucapiendo não mais pertencia à RFFSA desde 2004, somado ao fato de que, somente em 2007, com a extinção da própria RFFSA, os bens e direitos da referida sociedade de economia mista foram incorporados ao patrimônio da União, ante o disposto no art. 2º, II, da Lei nº 11.483/07, não há qualquer interesse da União em integrar a lide, já que não pode incorporar bem que não mais pertencia à RFFSA.

- Não remanesce, tampouco, qualquer obrigação da União em relação à assinatura da escritura do bem, conforme assinalado no MM. Juízo monocrático, uma vez que, sendo a usucapião forma originária de aquisição da propriedade, a sentença judicial declaratória da aquisição do domínio por usucapião é título suficiente e hábil para que o possuidor regularize a transmissão da propriedade no Cartório de Imóveis competente.

- Apelação provida, para excluir a União da lide, e declarar a incompetência absoluta da Justiça comum Federal, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal/1988. Remessa dos autos à Meritíssima Justiça comum Estadual. Incidência do disposto na Súmula nº 224 do Superior Tribunal de Justiça: “Excluído do feito o ente federal, cuja presença levara o Juiz Estadual a declinar da competência, deve o Juiz Federal restituir os autos e não suscitar conflito”. Oportuna baixa na Distribuição. Anotações. Cautelas.

Apelação Cível nº 492.261-PE

(Processo nº 2008.83.00.019092-4)

Relator: Desembargador Federal Geraldo Apoliano

(Julgado em 10 de junho de 2010, por unanimidade)

CIVIL

REINTEGRAÇÃO DE POSSE-CONTRATO DE ARRENDAMENTO-RESCISÃO CONTRATUAL-INADIMPLÊNCIA-DIFICULDADES FINANCEIRAS-CASO FORTUITO/MOTIVO DE FORÇA MAIOR-PAGAMENTO-QUITAÇÃO DAS PARCELAS VENCIDAS E VINCENDAS-AFASTAMENTO DA INCIDÊNCIA DA CLÁUSULA CONTRATUAL RELATIVA À RESCISÃO POR INADIMPLEMENTO JUSTIFICADO-DIREITO À MORADIA-VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA-REVOGAÇÃO DO MANDADO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE

EMENTA: CIVIL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. CONTRATO DE ARRENDAMENTO. RESCISÃO CONTRATUAL. INADIMPLÊNCIA. OCORRÊNCIA DE ERRO MATERIAL. NOVO JULGAMENTO. OMISÃO. PROVA MATERIAL SUFICIENTE NÃO APRECIADA. CABIMENTO DOS EFEITOS MODIFICATIVOS. MATÉRIA DE DEFESA. DIFICULDADES FINANCEIRAS. CASO FORTUITO/MOTIVO DE FORÇA MAIOR. PAGAMENTO. QUITAÇÃO DAS PARCELAS VENCIDAS E VINCENDAS. AFASTAMENTO DA INCIDÊNCIA DA CLÁUSULA CONTRATUAL RELATIVA À RESCISÃO POR INADIMPLEMENTO JUSTIFICADO. DIREITO À MORADIA. VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. REVOGAÇÃO DO MANDADO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE.

- O Programa de Arrendamento Residencial – PAR, instituído pela Lei nº 10.188/2001, prevê, em seu art. 9º, que: “Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem o pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse”.

- A atribuição de efeitos modificativos aos embargos declaratórios não corresponde à inovação indevida, mas mera supressão de lacuna, quando o Juiz supre a omissão quanto à apreciação dos documentos constantes dos autos, juntados com a inicial, essenciais ao deslinde da demanda.

- Havendo nos autos prova do pagamento do débito cobrado (referente aos meses de abril a agosto de 2008), bem como do pagamento dos meses posteriores (de janeiro a outubro de 2009), mesmo que ocorrido em data posterior ao ajuizamento da ação, aliado ao fato de que a arrendatária/apelante arguiu como matéria de defesa em sua contestação a ocorrência de fato superveniente considerado juridicamente relevante para caracterizar hipótese de caso fortuito ou motivo de força maior, impeditiva do cumprimento da obrigação, qual seja, no caso, a perda do emprego de seu cônjuge, encontra-se justificado o afastamento da incidência da cláusula contratual relativa à rescisão por inadimplemento de obrigação pecuniária, ainda mais quando, por ocasião da sentença recorrida, não mais existia tal inadimplência.

- Há de ser afastado o enriquecimento sem causa em favor da CEF mediante a reintegração na posse do imóvel, uma vez que já houve o pagamento da quantia devida pela arrendatária durante o processo.

- A norma que instituiu o programa de arrendamento residencial, o qual foi criado para atender às necessidades de moradia para a população de baixa renda, possui finalidade evidente de garantir aos interessados o direito à moradia constitucionalmente protegido.

- A jurisprudência é pacífica no sentido de entender que os benefícios da justiça gratuita podem ser concedidos a qualquer tempo.

- Apelação provida para reconhecer a inexistência de débito, dado à quitação, e revogar o mandado de reintegração de posse.

Apelação Cível nº 494.246-RN

(Processo nº 2009.84.00.001041-2)

Relatora: Desembargadora Federal Margarida Cantarelli

(Julgado em 1º de junho de 2010, por unanimidade)

**CIVIL E PROCESSUAL CIVIL
DEPOSITÁRIO-BENS SOB GUARDA-FURTO-NÃO COMPROVAÇÃO-FORÇA MAIOR OU FATO NECESSÁRIO NÃO DEMONSTRADOS-RESPONSABILIDADE QUE REMANESCE-PRISÃO CIVIL-IMPOSSIBILIDADE-SÚMULA VINCULANTE Nº 25 DO STF**

EMENTA: CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. DEPOSITÁRIO. NÃO COMPROVADO FURTO DOS BENS SOB GUARDA. NÃO DEMONSTRADA FORÇA MAIOR OU FATO NECESSÁRIO. RESPONSABILIDADE QUE REMANESCE. PRISÃO CIVIL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA VINCULANTE Nº 25 DO STF.

- Decisão que afastou a possibilidade da prisão civil do depositário, ora agravado, por entender que não restou configurada a sua infidelidade, tendo em vista que estaria comprovada a alegação do recorrido de que os bens penhorados (três computadores, um aparelho de ar condicionado e oitenta carteiras) teriam sido furtados.

- O art. 642 do CC exonera de responsabilidade o depositário que provar a ocorrência de caso fortuito ou força maior. Dessa forma, o depositário livra-se do seu dever de apresentar a coisa (CC, art. 627) desde que demonstrada, inequivocamente, a ocorrência de fato necessário, cujos efeitos não era possível evitar ou impedir.

- Hipótese na qual os boletins de ocorrência apresentados registram o roubo/furto de três aparelhos de ar condicionado e cinco computadores (primeiro documento) e ventiladores de teto, ar-condicionado, telhas, vasos sanitários e “outros não recordados pelo noticiante” (segundo documento). Informações que não são suficientes para comprovar o alegado furto das oitenta (!) cadeiras escolares, pelo que não resta afastada a responsabilidade do agravado pelos referidos bens. Ademais, a jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que o mero boletim de ocorrência não comprova a força maior ou o caso fortuito.

- Não obstante, a Súmula Vinculante nº 25 do Supremo Tribunal Federal consigna que “é ilícita a prisão civil de depositário infiel, qualquer que seja a modalidade de depósito”. Assim, embora remanesça a responsabilidade do depositário pelos bens, não se lhe pode ser aplicada a penalidade de prisão civil.

- Agravo de instrumento parcialmente provido, apenas “para determinar a intimação do depositário para que apresente os bens (carteiras escolares) ou que deposite o valor correspondente em 48 (quarenta e oito) horas”.

Agravo de Instrumento nº 92.207-AL

(Processo nº 2008.05.00.090180-6)

Relator: Juiz Francisco Cavalcanti

(Julgado em 27 de maio de 2010, por unanimidade)

**CIVIL
AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS-
ECT-ATRASSO E VIOLAÇÃO DE CORRESPONDÊNCIA-DOCU-
MENTOS NECESSÁRIOS À PARTICIPAÇÃO DE PROCESSO
SELETIVO PARA REALIZAÇÃO DE CURSO NO EXTERIOR
COMO BOLSISTA**

EMENTA: CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. ECT. ATRASSO E VIOLAÇÃO DE CORRESPONDÊNCIA. DOCUMENTOS NECESSÁRIOS À PARTICIPAÇÃO DE PROCESSO SELETIVO PARA REALIZAÇÃO DE CURSO NO EXTERIOR COMO BOLSISTA.

- Os Correios, em tese, devem ressarcir os danos que seus agentes causarem a terceiros, independentemente de perquirição de sua culpa, ressalvada a possibilidade de ela ser exclusiva do remetente ou dos responsáveis pelos edifícios, sejam os administradores, os porteiros, os empregados que receberam a correspondência, além das hipóteses elencadas nos arts. 10 e 17 da Lei nº 6.538/78, regulamentadora dos serviços postais.

- Configura o dever de indenizar a conjunção fática dos seguintes pressupostos: o dano, a conduta antijurídica do agente estatal e o nexo causal entre eles, inobstante a responsabilidade objetiva da Administração Pública.

- A autora narra que remeteu documentos necessários à participação em processo seletivo para admissão em curso no exterior como bolsista. Argumenta que, após 5 (cinco) meses, o envelope retornou violado e com rasuras, o que impediu a sua participação no processo seletivo.

- O pedido de indenização por danos materiais foi concedido tão somente quanto ao valor da postagem e aos gastos realizados com a documentação enviada, a saber, R\$ 28,00 (vinte e oito reais).

- Os danos morais foram arbitrados em R\$ 2.800,00 (dois mil e oitocentos reais), valor este justo; afinal, houve uma expectativa frustrada da autora em poder concorrer à admissão em curso no exterior.

- Apelação improvida.

Apelação Cível nº 379.497-AL

(Processo nº 2003.80.00.011190-4)

Relator: Desembargador Federal Paulo Gadelha

(Julgado em 18 de maio de 2010, por unanimidade)

**CIVIL
ACIDENTE DE VEÍCULO-RESPONSABILIDADE DO CONDUTOR, PROPRIETÁRIO DA OFICINA ONDE O VEÍCULO FOI DEIXADO PARA REPAROS-INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO DE PREPOSIÇÃO DESTE COM O PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO-EXISTÊNCIA DE RELAÇÃO CONTRATUAL COM CLÁUSULA DE GARANTIA PELA CONSERVAÇÃO DO VEÍCULO-AUSÊNCIA DE CULPA *IN VIGILANDO*-AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO PROPRIETÁRIO DO AUTOMÓVEL**

EMENTA: CIVIL. ACIDENTE DE VEÍCULO. RESPONSABILIDADE DO CONDUTOR, PROPRIETÁRIO DA OFICINA ONDE O VEÍCULO FOI DEIXADO PARA REPAROS. INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO DE PREPOSIÇÃO DESTE COM O PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO. EXISTÊNCIA DE RELAÇÃO CONTRATUAL COM CLÁUSULA DE GARANTIA PELA CONSERVAÇÃO DO VEÍCULO. AUSÊNCIA DE CULPA *IN VIGILANDO*. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO PROPRIETÁRIO DO AUTOMÓVEL.

- A ação ajuizada buscou a reparação dos danos materiais em virtude da colisão sofrida pelo veículo Corsa Wind de sua propriedade pelo veículo Ford Mondeo de propriedade do Sr. Jack Arnold Oliveira Lima, que na ocasião era conduzido pelo Sr. Jocelino Antonio Tortelli.

- Examinando os autos, verifica-se que o laudo elaborado pelo Departamento de Trânsito do Estado de Alagoas aponta que os veículos trafegavam pela Av. Buarque de Macedo no sentido Poço/Centro, sendo que o veículo do particular transitava na faixa de rolamento da direita e o da autora, ora apelante, na faixa da esquerda, quando, num determinado momento, o mesmo teve sua passagem obstruída pelo veículo de propriedade do Sr. Jack, em direção a oficina mecânica de propriedade do condutor.

- É inegável que o condutor do veículo no momento da colisão era o Sr. JOCELINO TORTELLI, proprietário da oficina onde havia o proprietário do veículo (JACK ARNOLD OLIVEIRA LIMA) deixado o mesmo para reparos mecânicos, e que aquele havia saído da oficina para realizar os testes após o serviço realizado no automóvel e quando retornava ocorreu o sinistro, conforme afirmado nas contestações (fls. 69/72 e 182/185).

- Não se vê como se possa atribuir ao proprietário do veículo a culpa *in vigilando* por haver deixado o mesmo na oficina do Sr. JOCELINO TORTELLI, para realização de serviços mecânicos, quando inexistente entre ambos vínculo de preposição, mas sim “relação de natureza contratual com cláusula de garantia pela conservação do veículo na oficina, não se configurando, bem por isto, a hipótese do inciso III do artigo 932 do Código Civil em vigor”, como bem observou o MM. Juiz Federal, Dr. SEBASTIÃO JOSÉ VASQUES DE MORAES, da 4ª Vara da Seção Judiciária do Alagoas.

- Precedente do STJ: Resp 94222/SP, Relator: Min. ARI PANGDLER, julg. 09/12/1999, publ. *DJ*: 07/02/2000, pág. 151, decisão unânime).

- Deste modo, não havendo como reconhecer a responsabilidade solidária do Sr. JACK ARNOLD OLIVEIRA LIMA pelo sinistro, há de se manter a sentença recorrida que extinguiu o processo sem o exame do mérito, com fundamento no art. 267, IV, do CPC, em relação ao mesmo.

- Não se conhece, ainda, a remessa oficial, por ser o direito controvertido de valor não excedente ao que dispõe o art. 475, § 2º, do CPC.

- Apelação improvida.

Apelação Cível nº 472.055-AL

(Processo nº 2003.80.00.011329-9)

Relator: Desembargador Federal Francisco Barros Dias

(Julgado em 15 de junho de 2010, por unanimidade)

**CIVIL
RESPONSABILIDADE CIVIL-DANOS MATERIAIS E LUCROS
CESSANTES-EMBARCAÇÃO INCENDIADA PELA POPULAÇÃO
ENFURECIDA COM A PÊSCA DE LAGOSTA NO PERÍODO DE
DEFESO-APREENSÃO DA EMBARCAÇÃO PELO IBAMA-
INEXISTÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE A CONDU-
TA DOS FISCAIS E O DANO**

EMENTA: CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MATERIAIS E LUCROS CESSANTES. EMBARCAÇÃO INCENDIADA PELA POPULAÇÃO ENFURECIDA COM A PESCA DE LAGOSTA NO PERÍODO DE DEFESO. APREENSÃO DA EMBARCAÇÃO PELO IBAMA. INEXISTÊNCIA. NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE A CONDU TA DOS FISCAIS E O DANO. NÃO DEMONSTRAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO.

- São elementos indispensáveis para configurar a responsabilidade estatal e o seu dever de indenizar: a conduta do agente público, o dano ao particular e o nexo de causalidade entre um e outro.

- Situação em que a embarcação da parte autora ora recorrente fora flagrada, por policiais civis, na madrugada do dia 22 de abril de 2004, após a realização de pesca de lagosta no período de defeso (1º de janeiro a 30 de abril), sendo dada aos seus tripulantes voz de prisão e encaminhados à delegacia, onde foi lavrado, às 10h, o Auto de Prisão em Flagrante.

- Da análise dos autos, infere-se que, no momento em que a população ateou fogo à embarcação, atracada na orla marítima do Município de Fortim/CE, esta não se encontrava sob a guarda do IBAMA, pois os fiscais não chegaram sequer a apreendê-la, mesmo porque tal conduta não seria possível diante do enfurecimento de populares e do rápido transcurso dos acontecimentos, corroborado inclusive pelo depoimento do próprio delegado responsável pelo caso onde

afirma que “não foi possível fazer a preservação do local do crime, porque não era possível isolar o local da multidão de duzentas pessoas”.

- Falta, então, elemento essencial à caracterização da responsabilidade estatal e o seu dever de indenizar: o nexo de causalidade entre essa conduta (ação ou omissão) do agente e o dano suportado pelo particular.

- Apelação improvida para manter a sentença que julgou improcedente os pedidos de condenação por danos materiais e lucros cessantes do IBAMA em razão do incêndio causado por populares em embarcação de propriedade da parte autora.

Apelação Cível nº 470.856-CE

(Processo nº 2004.81.00.019175-0)

Relator: Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto
(Convocado)

(Julgado em 18 de maio de 2010, por unanimidade)

**JURISPRUDÊNCIA
DE
DIREITO
CONSTITUCIONAL**

**CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO
MANDADO DE SEGURANÇA-SOCIEDADE COOPERATIVA MÉDICA-ISENÇÃO DE TRIBUTOS-VALORES ADVINDOS DE PESSOA JURÍDICA CONTRATANTE DE SERVIÇOS MÉDICOS-IR-PIS-COFINS-CSLL-RETENÇÃO NA FONTE-ATOS NÃO COOPERATIVOS-LEGALIDADE DA INCIDÊNCIA**

EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. SOCIEDADE COOPERATIVA MÉDICA. ISENÇÃO DE TRIBUTOS. VALORES ADVINDOS DE PESSOA JURÍDICA CONTRATANTE DE SERVIÇOS MÉDICOS. PRELIMINAR. JULGAMENTO *ULTRA* OU *EXTRA PETITA*. INOCORRÊNCIA. IR. PIS. COFINS. CSLL. RETENÇÃO NA FONTE. ATOS NÃO COOPERATIVOS. ART. 111 DA LEI Nº 5.764/71. ART. 30, § 1º, II, DA LEI Nº 10.833/03. LEGALIDADE DA INCIDÊNCIA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

- A controvérsia reside na exigibilidade de retenção a título de IR, PIS, COFINS e CSLL, na forma do art. 30 da Lei nº 10.833/03, sobre os valores ingressos em sociedade cooperativa da área médica, advindos de pessoas físicas e jurídicas contratantes de serviços de anestesia prestados pelos associados daquela.

- A sentença analisou as questões relativas à isenção ou não incidência dos referidos tributos, pois só assim poderia verificar a aplicabilidade do art. 30 da Lei nº 10.833/03, não estando maculada pela nódoa de julgamento *ultra* ou *extra petita*, porquanto a legalidade de retenção de determinado tributo exige a configuração concreta de hipótese de incidência em harmonia com o sistema tributário. Preliminar rejeitada.

- As operações envolvendo cooperativas com não associados (atos não cooperativos), por evidência, estão sujeitas à tributação, nos termos do art. 111 da Lei nº 5.764/71 e art. 30, § 1º, da Lei nº 10.833/03, restando perfeitamente legal a incidência de IR, PIS, COFINS e

PIS sobre créditos da sociedade cooperativa oriundos de pessoas físicas e jurídicas estranhas ao conceito dado aos atos cooperativos típicos pelo art. 79 da primeira lei.

- A opção por instituir responsável tributário é decorrência do fato de ser o tomador do serviço a parte que tem o dever de pagar a renda auferida, em perfeita harmonia com os arts. 121 e 128 do CTN. É legítimo, destarte, instituir-se o mecanismo da substituição tributária através da retenção na fonte, tão logo constatada a existência de relação jurídica entre a cooperativa e a fonte retentora.

- Apelação improvida.

Apelação em Mandado de Segurança nº 94.488-CE

(Processo nº 2004.81.00.003979-3)

Relator: Desembargador Federal José Maria Lucena

(Julgado em 10 de junho de 2010, por unanimidade)

**CONSTITUCIONAL E CIVIL
RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO-SENTENÇA QUE
JULGOU PROCEDENTE PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DA-
NOS MORAIS, EM DECORRÊNCIA DA DEMISSÃO DO SERVI-
DOR, POSTERIORMENTE CONSIDERADA ILEGAL, QUE O
PRIVOU DOS VENCIMENTOS POR MAIS DE VINTE ANOS, AR-
BITRANDO O RESSARCIMENTO EM DEZ VEZES O VALOR IN-
TEGRAL DA PENSÃO DEVIDA AOS DEPENDENTES DO SERVI-
DOR E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM VINTE POR CENTO
SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO-DIREITO AO RESSARCI-
MENTO MATERIAL**

EMENTA: CONSTITUCIONAL E CIVIL. RESPONSABILIDADE OB-
JETIVA DO ESTADO. APELAÇÃO DA FAZENDA NACIONAL E DOS
PROMOVENTES CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU PROCE-
DENTE PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, EM
DECORRÊNCIA DA DEMISSÃO DO SERVIDOR, POSTERIOR-
MENTE CONSIDERADA ILEGAL, QUE O PRIVOU DOS VENCIMEN-
TOS POR MAIS DE VINTE ANOS, ARBITRANDO O RESSARCI-
MENTO EM DEZ VEZES O VALOR INTEGRAL DA PENSÃO DEVI-
DA AOS DEPENDENTES DO SERVIDOR E HONORÁRIOS
ADVOCATÍCIOS EM VINTE POR CENTO SOBRE O VALOR DA
CONDENAÇÃO.

- A União Federal pugna pela redução do montante arbitrado, defen-
dendo a tese da culpa do servidor, por inassiduidade, além de pre-
tender a minoração da verba honorária.

- Demonstrado o liame causal entre a ilegalidade do ato administra-
tivo e os danos sofridos pelo servidor, inegável o direito ao ressarci-
mento material, já conferido pela sentença que determinou a im-
plantação da pensão por morte aos dependentes, com o pagamen-
to retroativo dos valores suprimidos.

- O arbitramento da indenização por danos morais deve pautar-se
pelos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, sem perder
de vista o caráter sancionatório e educativo de tal condenação. Nes-

te sentido, considero excessivo o montante fixado pelo douto Julgador, pelo que o reduzo para cinquenta mil reais, levando em conta que o servidor ficou mais de vinte anos sem vencimentos, sem aposentadoria e passível da sanção máxima da demissão por justa causa. Precedentes deste Tribunal: AC 418.542-CE, 2ª Turma, Des. Paulo Gadelha, julgado em 24 de novembro de 2009, e AC 371.382-PE, 1ª Turma, Des. Rogério Fialho Moreira, julgado em 20 de agosto de 2009.

- Redução dos honorários advocatícios para dez por cento sobre o valor da condenação, em respeito aos parâmetros fixados no § 4º do art. 20 do CPC, e em sintonia com recente acórdão desta egrégia 3ª Turma: AC 454.879-PE, Des. Geraldo Apoliano, julgado em 3 de dezembro de 2009.

- Não prospera a irresignação dos promoventes que pretendiam a elevação da indenização, atrelando-a aos valores suprimidos do autor, já garantidos pela sentença da lavra da 7ª Vara da Seção Judiciária do Ceará, que determinou o pensionamento e o pagamento retroativo, fls. 521-532.

- Apelação da União provida, em parte, para reduzir o valor indenizável, fixando-o em cinquenta mil reais, minorando, também, os honorários advocatícios para dez por cento sobre o valor da condenação. Recurso dos particulares improvido.

Apelação Cível nº 465.824-CE

(Processo nº 2008.81.00.002205-1)

Relator: Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho

(Julgado em 20 de maio de 2010, por unanimidade)

**CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO
LICITAÇÃO-CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA REALIZAÇÃO
DE SERVIÇO DE COLETA DE LIXO-EDITAL DO CERTAME-EXI-
GÊNCIA DE DUPLO LICENCIAMENTO DOS ÓRGÃOS AMBIEN-
TAIS-RESTRIÇÃO DO CARÁTER COMPETITIVO-AFRONTA AOS
PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA AMPLA CONCORRÊNCIA EN-
TRE OS LICITANTES-APRESENTAÇÃO APENAS DE UMA LICEN-
ÇA DE OPERAÇÃO EXPEDIDA POR ÓRGÃO ESTADUAL DE
LICENCIAMENTO AMBIENTAL-INABILITAÇÃO DA CONCOR-
RENTE-ILEGALIDADE DO ATO**

EMENTA: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO PARA REALIZAÇÃO DE SERVIÇO DE COLETA DE LIXO. EDITAL DO CERTAME. EXIGÊNCIA DE DUPLO LICENCIAMENTO DOS ÓRGÃOS AMBIENTAIS. RESTRIÇÃO DO CARÁTER COMPETITIVO. AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA AMPLA CONCORRÊNCIA ENTRE OS LICITANTES. APRESENTAÇÃO APENAS DE UMA LICENÇA DE OPERAÇÃO EXPEDIDA POR ÓRGÃO ESTADUAL DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL. INABILITAÇÃO DA CONCORRENTE. ILEGALIDADE DO ATO. INTELIGÊNCIA DO ART. 37, XXI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DO ART. 3º DA LEI Nº 8.666/93. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA.

- Hipótese em que se discute a legalidade do ato de inabilitação da empresa impetrante em procedimento licitatório, em virtude da exigência feita pelo edital do certame, consistente no duplo licenciamento dos órgãos ambientais.

- A igualdade na licitação significa que todos os interessados em contratar com a Administração devem competir em igualdade de condições, sem que a nenhum se ofereça vantagem não extensiva a outro.

- A apresentação de Licença de Operação em vigor, expedida pela SEMACE - Superintendência Estadual do Meio Ambiente do Estado

do Ceará, instituição integrante do Sistema Nacional de Meio Ambiente e responsável pelo controle da política ambiental no âmbito daquele Estado, habilita a impetrante a desempenhar a atividade que é objeto do procedimento licitatório em apreço, razão por que não se justifica a exigência de uma autorização ambiental específica fornecida por um órgão da esfera da Administração Municipal.

- A inabilitação da empresa impetrante motivada exclusivamente pela alegada ausência do licenciamento ambiental fornecida por órgão municipal de licenciamento, na forma requerida no edital, mostra-se abusiva, malferindo o princípio isonômico e de vinculação ao instrumento convocatório. Tal exigência não se coaduna com os princípios que regem os procedimentos licitatórios, visto que a obrigatoriedade de apresentação de licença expedida por órgão municipal de licenciamento ambiental acaba por tolher a possibilidade de ampla concorrência entre os licitantes, o que estaria em confronto com o disposto no artigo 37, XXI, da Constituição Federal e com as orientações contidas no artigo 3º da Lei nº 8.666/93.

- A exigência editalícia implica em restringir de forma injustificada a participação no certame apenas aos concorrentes que possuem licenciamento ambiental fornecido pela SEMAM/Fortaleza, o que implica na concessão de vantagens e privilégios sem respaldo legal, em detrimento dos demais competidores que guardaram estrita obediência às exigências do edital. Além disso, restringe indevidamente o caráter competitivo do procedimento licitatório, por excluir concorrente que ostenta a qualificação necessária para prosseguir no certame.

- O Conselho Nacional de Meio Ambiente estatui, através do artigo 7º da Resolução CONAMA nº 237/97, que os empreendimentos e as atividades serão licenciados em um único nível de competência, o que ampara a situação da impetrante, que já dispõe da licença concedida pela SEMACE. Logo, não se mostra razoável e tampouco há fundamento legal para se exigir a licença do órgão municipal de meio ambiente.

- Remessa oficial improvida.

Remessa *Ex Officio* em Ação Cível nº 494.476-CE

(Processo nº 2009.81.00.008905-8)

Relator: Desembargador Federal Francisco Barros Dias

(Julgado em 1º de junho de 2010, por unanimidade)

**CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL
ADVENTISTA DO SÉTIMO DIA-CURSO DE ARQUITETURA-
FREQUÊNCIA ÀS AULAS-OBRIGATORIEDADE-CIÊNCIA PRÉVIA
DOS DIAS DAS AULAS-DECADÊNCIA AFASTADA-LEGITIMIDA-
DE DA UNIVERSIDADE PARA A CAUSA**

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. DECADÊNCIA AFASTADA. UNIVERSIDADE LEGITIMADA PARA A CAUSA. ADVENTISTA DO SÉTIMO DIA. CURSO DE ARQUITETURA. FREQUÊNCIA ÀS AULAS. CIÊNCIA ANTERIOR DO FATO. OBRIGATORIEDADE.

- Decadência afastada, já que a matrícula foi efetivada no mês de agosto e o mandado de segurança foi ajuizado em setembro do ano de 2009.

- A Universidade é parte legítima para a apelação, já que, de acordo com o inciso II do artigo 7º da Lei 12016/09, a pessoa jurídica interessada deve ser cientificada do feito possibilitando o seu ingresso no processo.

- A apelada tinha noção das rotinas acadêmicas da Universidade, seja pelo fato de que já cursava Arquitetura desde 2005, ou ainda por ter feito em momento anterior Design Gráfico. Ou seja, ao iniciar o curso em questão, já tinha noção de que a sua crença religiosa a impediria de frequentar as aulas nos dias mencionados.

- Na verdade, como as aulas já tinham seus dias previamente definidos e a requerente tinha noção da informação, não verifico justificativa razoável para o deferimento de tratamento diferenciado dos demais integrantes da turma.

- Permitir que a apelada deixasse de comparecer às aulas nas sextas-feiras à noite e nos sábados, ou mesmo que se apresentasse

em dias diversos dos demais integrantes do curso, seria uma verdadeira afronta ao princípio da isonomia. No caso, não se pode sequer invocar a necessidade de tratamento desigual para os desiguais, basilar em se tratando de princípio da igualdade, já que a requerente tinha noção de que as aulas seriam naqueles horários. Não houve imposição por parte da Universidade, razão pela qual não pode a instituição de ensino ser responsabilizada por conceder privilégios em detrimento dos demais alunos da casa.

- Apelação e remessa necessária providas.

Apelação/Reexame Necessário nº 9.959-SE

(Processo nº 2009.85.00.005083-7)

Relator: Desembargador Federal Frederico Pinto de Azevedo
(Convocado)

(Julgado em 25 de maio de 2010, por unanimidade)

**CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E CIVIL
ACIDENTE AÉREO-AVIÃO DA FORÇA BRASILEIRA-FAB-MORTE DOS PASSAGEIROS-RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA CARACTERIZADA-INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS-CABIMENTO-PENSÃO-VALOR DE UM SALÁRIO MÍNIMO-LIMITE DE IDADE-25 ANOS**

EMENTA: CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E CIVIL. ACIDENTE AÉREO. AVIÃO DA FORÇA AÉREA BRASILEIRA-FAB. MORTE DOS PASSAGEIROS. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA CARACTERIZADA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CABIMENTO. PENSÃO. VALOR DE UM SALÁRIO MÍNIMO. LIMITE DE IDADE. 25 ANOS. PRECEDENTES.

- Apelação em que se discute existência de responsabilidade civil do Estado devido ao falecimento do genitor da parte autora, devido a acidente aéreo envolvendo avião da Força Aérea Brasileira-FAB.

- O artigo 37, parágrafo 6º, da Constituição Federal exige como requisitos para a responsabilidade objetiva do Estado o fato administrativo, o dano e o nexo de causalidade que os una, dispensando a demonstração de culpa, conforme a teoria do risco administrativo, o que torna o fato de ter o acidente ocorrido com avião da FAB idôneo, por si só, a responsabilizar a União pelos danos dele decorrentes.

- *In casu*, a perda do pai revela dano evidente ao autor, levando-o a crescer na ausência da figura paterna. *In casu*, apresenta-se razoável a redução do *quantum* indenizatório de 600 (seiscentos) para 300 (trezentos) salários-mínimos. Sentença reformada neste ponto.

- É cabível o pagamento de pensão no valor de um salário-mínimo ao autor até que complete 25 anos, a partir de quando se presume ter completado sua formação acadêmica, podendo promover a própria subsistência.

- Apelação e remessa oficial parcialmente providas.

Apelação/Reexame Necessário nº 2.282-PE

(Processo nº 2006.83.00.003503-0)

Relator: Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto
(Convocado)

(Julgado em 25 de maio de 2010, por unanimidade)

**JURISPRUDÊNCIA
DE
DIREITO PENAL**

**PENAL E PROCESSUAL PENAL
REVISÃO CRIMINAL-AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA-
INOBSERVÂNCIA DO CPP, ART. 625, PARÁGRAFO 1º-SENTENÇA
CONDENATÓRIA QUE NÃO INCORREU NAS IRREGULARI-
DADES APONTADAS NA INICIAL-IMPROCEDÊNCIA DO PEDI-
DO REVISIONAL**

EMENTA: PENAL E PROCESSO PENAL. REVISÃO CRIMINAL. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. INOBSERVÂNCIA DO PARÁGRAFO 1º DO ART. 625 DO CPP. SENTENÇA CONDENATÓRIA QUE NÃO INCORREU NAS IRREGULARIDADES APONTADAS NA INICIAL. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO REVISIONAL.

- Dispõe o parágrafo 1º do art. 625 do CPP que o requerimento revisional será instruído com a certidão de haver passado em julgado a sentença condenatória e com as peças necessárias à comprovação dos fatos arguidos.

- O requerente não satisfaz a exigência de juntada de cópia da certidão do trânsito em julgado da decisão que ora impugna, mesmo havendo despacho desta relatoria direcionado ao preenchimento de tal requisito.

- De outro lado, não há como reconhecer as alegações trazidas no pedido revisional, pois o que o contexto dos autos evidencia é que a sentença condenatória aqui impugnada não incorreu nas irregularidades apontadas na inicial.

- Ademais, na tentativa de fazer valer seus argumentos, o requerente carregou ao processo somente cópias referentes à denúncia e à sentença condenatória, sem trazer qualquer prova produzida na ação penal originária, ou mesmo elementos novos que evidenciassem as alegações sustentadas.

- Revisão criminal que se julga improcedente.

Revisão Criminal nº 79-RN

(Processo nº 2009.05.00.117519-6)

Relator: Desembargador Federal Manoel de Oliveira Erhardt

(Julgado em 16 de junho de 2010, por unanimidade)

PENAL
DENÚNCIA QUE PREENCHE OS REQUISITOS LEGAIS-INO-
CORRÊNCIA DE AFRONTA AO PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA-
ATIVIDADE LESIVA AO MEIO AMBIENTE-PESCA DE LAGOSTA
EM PERÍODO DE DEFESO-FLAGRANTE-INAPLICABILIDADE
DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA COM BASE APENAS NA
QUANTIDADE DE LAGOSTA APREENDIDA-UTILIZAÇÃO DE APA-
RELHOS, PETRECHOS, TÉCNICAS E MÉTODOS NÃO PERMI-
TIDOS-MATERIALIDADE EVIDENTE-RESPONSABILIDADE DO
APELANTE DEVIDAMENTE ASSUMIDA PERANTE A CAPITANIA
DOS PORTOS

EMENTA: PENAL. DENÚNCIA QUE PREENCHE OS REQUISITOS LEGAIS. INOCORRÊNCIA DE AFRONTA AO PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA. ATIVIDADE LESIVA AO MEIO AMBIENTE. PESCA DE LAGOSTA EM PERÍODO DE DEFESO. FLAGRANTE. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA COM BASE APENAS NA QUANTIDADE DE LAGOSTA APREENDIDA. UTILIZAÇÃO DE APARELHOS, PETRECHOS, TÉCNICAS E MÉTODOS NÃO PERMITIDOS. MATERIALIDADE EVIDENTE. EMBARCAÇÃO DE PROPRIEDADE DO RÉU. PESCADORES EMPREGADOS DO RÉU. RESPONSABILIDADE DO APELANTE DEVIDAMENTE ASSUMIDA PERANTE A CAPITANIA DOS PORTOS.

- Se a denúncia narra como se deu o evento ilícito, qualifica o réu e classifica o crime, não pode receber a alcunha de inepta, visto que o agente teve todas as condições para o regular exercício da defesa.

- A materialidade do ilícito sequer é contestada pelo réu, que admite, inclusive, a propriedade dos aparelhos não permitidos para a atividade pesqueira.

- Quanto à autoria, tem-se que os pescadores trabalhavam para o réu, em sua embarcação, com seu conhecimento e autorização, cabendo, portanto, a sua responsabilização pelos ilícitos praticados, conforme termo de responsabilidade assinado perante a Capitania dos Portos.

- Sentença mantida.
- Preliminar rejeitada.
- Apelação improvida.

Apelação Criminal nº 6.882-CE

(Processo nº 2007.81.00.009916-0)

Relator: Desembargador Federal Lázaro Guimarães

(Julgado em 18 de maio de 2010, por unanimidade)

**PENAL E PROCESSUAL PENAL
CRIME DE ESTELIONATO-RECEBIMENTO INDEVIDO DE SEGURO-DESEMPREGO NO PERÍODO DE DEFESO DA LAGOSTA-INFORMAÇÕES FALSAS SOBRE A CONDIÇÃO DE PESCADOR-AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS-DOLO CONFIGURADO**

EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME DE ESTELIONATO. ART. 171, § 3º, DO CÓDIGO PENAL. RECEBIMENTO INDEVIDO DE SEGURO-DESEMPREGO NO PERÍODO DE DEFESO DA LAGOSTA. INFORMAÇÕES FALSAS SOBRE A CONDIÇÃO DE PESCADOR. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. DOLO CONFIGURADO. OCORRÊNCIA DE CONFISSÃO ESPONTÂNEA.

- A autoria e a materialidade do delito restaram comprovadas pelo farto material que instrui estes autos, analisados em cotejo com os depoimentos de fls. 23/24, 56/58 e 62, a indicarem que o acusado, ex-presidente da Colônia de Pescadores Z-13 e ex-vereador do Município de Senador Georgino Avelino-RN, entre os anos de 1989 e 2004, recebeu indevidamente seguro-desemprego, em virtude da época de defeso da lagosta, nos períodos de 1994, 1995, 1996, 1997, 1998 e 1999 (fls. 395/401 do volume 2 do apenso), bem como participou e influenciou, quando atuava como político, para que outras pessoas percebessem irregularmente o benefício.

- No que tange à alegação de ausência de dolo por inexistência de fraude na obtenção dos benefícios, reputo-a impróspera diante dos elementos colhidos na instrução processual.

- Não merece guarida a alegação da pouco expressiva exploração da lagosta no Município, haja vista que a fundamentação principal da persecução penal foi, exatamente, o deferimento do benefício a quem não tinha direito, levando o Estado a erro e, em consequência, prejuízo econômico aos cofres públicos.

- Também se afigura descabida a alegação de que poderia perceber, simultaneamente, o benefício de seguro-desemprego e o subsídio de vereador, porque na época dos fatos havia compatibilidade de horário, diante da estrita previsão do art. 2º da Lei nº 10.779/2003. Precedente desta Turma (RSE 1197/PB, Relator Desembargador Federal FRANCISCO CAVALCANTI).

- Quanto à apelação do Ministério Público Federal que pretende a majoração da pena-base, entendo de ser mantida no patamar declinado na sentença, por seus próprios fundamentos, rejeitando-a também quanto à não ocorrência da confissão, como atenuante prevista no art. 65, III, *d*, uma vez que o acusado se pronunciou sobre o fato quando interrogado e de forma espontânea, tanto da fase do inquérito policial quanto em juízo.

- Apelações improvidas.

Apelação Criminal nº 6.737-RN

(Processo nº 2006.84.00.007711-6)

Relator: Desembargador Federal José Maria Lucena

(Julgado em 20 de maio de 2010, por unanimidade)

**PENAL E PROCESSUAL PENAL
FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO-ALTERAÇÕES NO
CADASTRO DE PESSOAS FÍSICAS DA RECEITA FEDERAL-
OUTORGA DE FALSO CPF A CONTRIBUINTE-DOCUMENTO
PÚBLICO-DELITO TIPIFICADO NO CP, ART. 297, § 1º-DOLO
CARACTERIZADO-AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVA-
DAS-CONDENAÇÃO MANTIDA**

EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. INTEMPESTIVIDADE DAS RAZÕES RECURSAIS. PRELIMINAR REJEITADA. FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO. ALTERAÇÕES NO CADASTRO DE PESSOAS FÍSICAS DA RECEITA FEDERAL. OUTORGA DE FALSO CPF A CONTRIBUINTE. DOCUMENTO PÚBLICO. DELITO TIPIFICADO NO ART. 297, § 1º, DO CP. DOLO CARACTERIZADO. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. CONDENAÇÃO MANTIDA. APELAÇÃO IMPROVIDA.

- Tempestividade da apelação. Apesar da extemporaneidade das razões do recurso que foram apresentadas, não se pode obstar o conhecimento dele, caracterizando-se, em face disso, mera irregularidade. Homenagem ao princípio constitucional da ampla defesa. Precedentes do STJ e STF.

- O Cadastro de Pessoa Física -CPF é um documento público porque é expedido pelo Estado, na forma da lei, por funcionário público no exercício de suas funções, tendo relevância social, capaz de gerar importantes consequências no plano jurídico, especialmente nos campos tributário, comercial e penal.

- Apelante que, de forma deliberada e valendo-se do cargo público que ocupava –Agente Administrativo da Receita Federal –, realizou, através do sistema de informática da Fazenda Nacional, inscrições múltiplas nos cadastros de pessoas físicas de, pelo menos, sete contribuintes.

- Análise do *modus operandi* que atestou que o apelante agiu com a vontade livre e consciente de induzir em erro a Receita Federal, concedendo duplo CPF a contribuintes, utilizando-se de sua função pública, uma vez que a alteração apenas poderia ser feita por um servidor da Receita Federal com acesso ao sistema de informática da Fazenda. Conduta que se subsume, nitidamente, ao ilícito previsto no art. 297, § 1º, do Código Penal.

- Não se afigura plausível a alegação da ausência de dolo, em face de supostos atos ilícitos imputados a “contribuintes de má-fé”, porque, além da experiência de vinte e dois anos na função, foi constatado que as operações de alteração fraudulenta do CPF foram realizadas no mesmo dia, em fração de segundos, de forma proposital, sendo as operações irregulares mescladas com várias outras regulares, de forma a enganar o sistema de informática da Receita Federal.

- Apelação improvida.

Apelação Criminal nº 4.815-CE

(Processo nº 2004.81.00.001246-5)

Relator: Desembargador Federal Geraldo Apoliano

(Julgado em 20 de maio de 2010, por unanimidade)

PENAL

TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS-CUMPRIMENTO DE PENA-REGIME MAIS GRAVOSO-ESTRITA PREVISÃO LEGAL-QUANTIDADE DA DROGA-FIXAÇÃO DE PENA-BASE E DA CAUSA DE AUMENTO-INOCORRÊNCIA-EXCLUDENTES DE ILICITUDE E DE CULPABILIDADE-ESTADO DE NECESSIDADE-INEXISTÊNCIA DE CONDUITA DIVERSA-INOCORRÊNCIA DE SITUAÇÃO EXCEPCIONAL AUTORIZADORA-ATENUANTE GENÉRICA DE CONFISSÃO-PATAMAR DE REDUÇÃO-TRANSNACIONALIDADE DO TRÁFICO-PRISÃO NA IMINÊNCIA DE EMBARQUE EM VOO INTERNACIONAL-CAUSA DE AUMENTO-APLICAÇÃO-SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS-VEDAÇÃO LEGAL-CAUSA DE DIMINUIÇÃO-PATAMAR MÁXIMO-POSSIBILIDADE-VEXATÓRIA CONDIÇÃO DE MULA-ATENTADO À DIGNIDADE HUMANA

EMENTA: PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. ARTS. 33 E 40, I, DA LEI Nº 11.343/2006. CUMPRIMENTO DE PENA. REGIME MAIS GRAVOSO. ESTRITA PREVISÃO LEGAL. *BIS IN IDEM*. QUANTIDADE DA DROGA. FIXAÇÃO DE PENA-BASE E DA CAUSA DE AUMENTO. INOCORRÊNCIA. EXCLUDENTES DE ILICITUDE E DE CULPABILIDADE. ESTADO DE NECESSIDADE. INEXISTÊNCIA DE CONDUITA DIVERSA. INOCORRÊNCIA DE SITUAÇÃO EXCEPCIONAL AUTORIZADORA. ATENUANTE GENÉRICA DE CONFISSÃO. PATAMAR DE REDUÇÃO. PRECEDENTES. TRANSNACIONALIDADE DO TRÁFICO. PRISÃO NA IMINÊNCIA DE EMBARQUE EM VOO INTERNACIONAL. CAUSA DE AUMENTO. APLICAÇÃO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. VEDAÇÃO LEGAL. CAUSA DE DIMINUIÇÃO - ART. 33, § 4º, LEI Nº 11.343/2006. PATAMAR MÁXIMO. POSSIBILIDADE. VEXATÓRIA CONDIÇÃO DE MULA. DIGNIDADE HUMANA. PARCIAL PROVIMENTO DA APELAÇÃO DA ACUSADA. IMPROVIMENTO DA APELAÇÃO INTERPOSTA PELA ACUSAÇÃO.

- A Lei nº 11.464/2007, ao dar nova redação ao art. 2º da Lei nº 8.072/1990, incluindo o tráfico ilícito de entorpecentes no rol dos crimes hediondos, dispôs que a pena cometida a tal ação delitiva será cumprida inicialmente em regime fechado.

- Inexistente *bis in idem*, ao considerar a quantidade da droga apreendida para a fixação da pena-base, tendo em vista que para a aplicação da causa de aumento do art. 40, I, da Lei nº 11.343/2006 observou-se, tão somente, a transnacionalidade do tráfico.

- Diante das consequências do tráfico de entorpecentes, o qual é de ser considerado um crime que abala sobremaneira a estrutura social e a saúde pública, não há que se entender pela inexistência de lesão a bem jurídico de terceiro, não se podendo, ainda, deixar impune qualquer pessoa que contribua, em qualquer escala, para o seu êxito.

- Dificuldades financeiras não caracterizam, por si só, o estado de necessidade que corroboraria a excludente de ilicitude, cabível tão somente em situações excepcionais, quando nenhuma outra atitude poderia ser esperada, tendo em vista que outros comportamentos, e não a prática do crime, devem se fazer presentes.

- “O Código Penal não estabelece o limite de redução da pena-base pelo reconhecimento de cada circunstância atenuante (art. 65). Entretanto, a redução deve corresponder a 1/6 da pena-base, que é o limite mínimo fixado no Código Penal para as causas de diminuição e de aumento, as quais, conforme Guilherme de Souza Nucci, ‘serão (agravantes e atenuantes) consideradas na segunda fase de aplicação da pena’”. (TRF5, 1ª T., ACR-6932, Rel. Des. Federal Francisco Cavalcanti, DJe 21.12.2009)

- A circunstância de a droga haver sido apreendida ainda em território nacional, pela pronta ação policial quando da iminência do embarque em voo com destino a outro país, não descaracteriza a transnacionalidade do tráfico.

- A vexatória condição de mula, bem como as dificuldades econômicas que a conduziram a atentar contra a sua própria dignidade hu-

mana, demonstram a possibilidade de, presentes as benesses do art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006, como no caso concreto, indica que, reconhecida a circunstância especial de diminuição da pena, tem-se possível sua aplicação no máximo cominado para a redução.

- Vedação legal à substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos (arts. 33, § 4º, e 44, ambos da Lei nº 11.343/2006).

- Apelação da parte ré parcialmente provida para fixar, quanto à atenuante genérica da confissão (art. 65, III, *d*, Código Penal), o patamar mínimo de 1/6 (um sexto) da pena base.

- Apelação da parte autora improvida.

- Pena privativa de liberdade fixada, ao final, em 2 (dois) anos e 5 (cinco) meses, mantidos os demais termos da sentença.

Apelação Criminal nº 7.403-CE

(Processo nº 2009.81.00.004071-9)

Relatora: Desembargadora Federal Margarida Cantarelli

(Julgado em 1º de junho de 2010, por unanimidade)

**PENAL E PROCESSUAL PENAL
ESTELIONATO CONTINUADO-FRAUDE EM COMPRAS SIMULADAS ATRAVÉS DE CARTÕES DE CRÉDITO-OBTENÇÃO DE CARTÕES PARA “LARANJAS”-CELEBRAÇÃO DE EMPRÉSTIMO JUNTO A COMERCIANTES, SIMULANDO COMPRAS-CONLUIO ENTRE USUÁRIOS DE CARTÕES E COMERCIANTES-FORMAÇÃO DE QUADRILHA**

EMENTA: PENAL. PROCESSO PENAL. ESTELIONATO CONTINUADO. FRAUDE EM COMPRAS SIMULADAS ATRAVÉS DE CARTÕES DE CRÉDITO. OBTENÇÃO DE CARTÕES PARA “LARANJAS”. CELEBRAÇÃO DE EMPRÉSTIMO JUNTO A COMERCIANTES, SIMULANDO COMPRAS. CONLUIO ENTRE USUÁRIOS DE CARTÕES E COMERCIANTES. FORMAÇÃO DE QUADRILHA. APELOS (DA DEFESA) PARCIALMENTE PROVIDOS.

- É da competência da Justiça Federal presidir e julgar processos de estelionato contra a CEF, sendo irrelevante que a instituição haja obtido lucros no exercício. Se os réus, em atos coordenados, vitimaram a CEF e outras administradoras de cartões, a conexão entre os crimes coloca também no âmbito da Justiça Federal o julgamento dos estelionatos cometidos em detrimento das administradoras particulares.

- Se o titular de cartão de crédito, utilizando-o, bem assim de outros em nomes de “laranjas”, obtém empréstimo junto a comerciantes, através do expediente de simular compras, dividindo o preço e deixando impagos os cartões, há estelionato, posto que se adquire vantagem ilícita, induzindo a vítima em erro.

- É robusta a prova de que todos os condenados participaram efetivamente do esquema, daí porque correta a condenação.

- Nos estelionatos cometidos em detrimento da CEF incide a qualificadora inculpada no § 3º do art. 171 do Código Penal, mercê de sua natureza de instituição de economia popular e assistencial.

- Se as fraudes se repetiram durante quase um ano, com idêntica estrutura, ânimo e modo de operação, aplicam-se as normas da continuidade delitiva. Sem razão os apelos quando defendem configurado o delito permanente.

- Consumada a prescrição retroativa quanto ao crime de formação de quadrilha, pois que condenados os réus a penas não superiores a dois anos e são passados mais de 7 anos entre o recebimento da denúncia e a condenação em primeira instância.

- Apelações parcialmente providas, apenas para declarar a prescrição retroativa do crime de formação de quadrilha.

Apelação Criminal nº 5.542-PB

(Processo nº 2007.05.00.077340-0)

Relator: Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima

(Julgado em 10 de junho de 2010, por unanimidade)

**JURISPRUDÊNCIA
DE
DIREITO
PREVIDENCIÁRIO**

**PREVIDENCIÁRIO
AÇÃO RESCISÓRIA-INTERESSE DE MENOR ABSOLUTAMENTE INCAPAZ-ACÓRDÃO QUE ACOLHEU A INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL-INFRAÇÃO A LITERAL DISPOSITIVO LEGAL-PEDIDO RESCISÓRIO JULGADO PROCEDENTE EM PARTE-FAVORECIMENTO APENAS DOS DEMANDANTES INCAPAZES À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA AÇÃO DE CONHECIMENTO**

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. INTERESSE DE MENOR ABSOLUTAMENTE INCAPAZ. ACÓRDÃO QUE ACOLHEU A INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INFRAÇÃO A LITERAL DISPOSITIVO LEGAL. EXISTÊNCIA. PEDIDO RESCISÓRIO JULGADO PROCEDENTE EM PARTE. FAVORECIMENTO APENAS DOS DEMANDANTES INCAPAZES À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA AÇÃO DE CONHECIMENTO.

- É de ser desconstituído acórdão que acolheu a incidência da prescrição quinquenal sobre eventuais parcelas devidas a título de pensão por morte de segurado do INSS, por violação a literal disposição de lei (art. 198 da Lei 10.406/02 – novo Código Civil – c/c o art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, em virtude da inocorrência desse instituto processual sobre as frações relativas à cota-parte de dependentes menores do falecido.

- Procedência parcial do pedido rescisório, para desconstituir parte da decisão rescindenda que albergou a prescrição quinquenal, que deverá ser afastada, em benefícios dos filhos menores do instituidor do benefício previdenciário. Sem fixação de honorários advocatícios sucumbenciais.

Ação Rescisória nº 6.329-PE

(Processo nº 2009.05.00.098996-9)

Relator: Desembargador Federal Manoel de Oliveira Erhardt

(Julgado em 2 de junho de 2010, por unanimidade)

**PREVIDENCIÁRIO
PEDIDO DE RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA-MORTE DA SEGURADA ACOMETIDA DE ESQUISTOSSOMOSE HEPÁTICA E CARDIOPATIA HIPERTRÓFICA-ÓBITO RESULTANTE DAS ENFERMIDADES-PAGAMENTO DOS VALORES ATRASADOS A CONTAR DA SUSPENSÃO INDEVIDA DO AUXÍLIO-DOENÇA E CONCESSÃO DA PENSÃO POR MORTE**

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. MORTE DA SEGURADA ACOMETIDA DE ESQUISTOSSOMOSE HEPÁTICA E CARDIOPATIA HIPERTRÓFICA. ÓBITO RESULTANTE DAS ENFERMIDADES.

- Pagamento dos valores atrasados a contar da suspensão indevida do auxílio-doença e concessão da pensão por morte.

- Honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação.

- Apelo do particular provido.

- Apelo e remessa do INSS improvidos.

Apelação/Reexame Necessário nº 9.706-PE

(Processo nº 2008.83.00.017066-4)

Relator: Desembargador Federal Lázaro Guimarães

(Julgado em 15 de junho de 2010, por unanimidade)

**PREVIDENCIÁRIO, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL
SUSPENSÃO DE PENSÃO POR MORTE DE EX-SERVIDORA
PÚBLICA, IRMÃ DA IMPETRANTE-ILEGITIMIDADE PASSIVA AD
CAUSAM-DIRETORA DE RECURSOS HUMANOS-REJEIÇÃO DA
PRELIMINAR SUSCITADA-DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA-
INOCORRÊNCIA-INOBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO
LEGAL-RESTABELECIMENTO DO PAGAMENTO DO BENEFÍ-
CIO**

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SUSPENSÃO DE PENSÃO POR MORTE DE EX-SERVIDORA PÚBLICA, IRMÃ DA IMPETRANTE. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. DIRETORA DE RECURSOS HUMANOS. DECA-DÊNCIA ADMINISTRATIVA. LEI Nº 9.784/99. ART. 103-A DA LEI 8.213/ 91. INOCORRÊNCIA. INOBSERVÂNCIA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. ART. 5º, LIV, DA CF/88. RESTABELECIMENTO.

- Pedido de restabelecimento da paga de “pensão por morte de irmã”, que teria sido suspensa pela Universidade Federal de Sergipe - UFS, em virtude de ordem expressa do Tribunal de Contas da União - TCU, por ser a mesma inacumulável com a “pensão por morte” do respectivo genitor, em face da descaracterização da sua condição de dependente.

- Correta a indicação da Gerente de Recursos Humanos da Instituição de Ensino como autoridade coatora, visto que praticou o ato lesivo contra a impetrante -suspensão da pensão em comento. Preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* suscitada pela UFS rejeitada.

- A pensão por morte de ex-servidora pública foi concedida à impetrante em novembro de 1999 (fls. 23/24). Considerando que o ato administrativo de suspensão do benefício ocorreu em maio de 2009 (fls. 27/28), não havia ainda a UFS decaído do direito de fazê-lo, pois o prazo decadencial somente se esgotaria em novembro de 2010. Decadência não configurada.

- Impossibilidade da suspensão abrupta do benefício em tela, sem a observância do devido processo legal, garantia consagrada pelo art. 5º, LIV, da CF/88. Precedentes.

- Ato administrativo unilateral de suspensão da pensão da impetrante-apelada, sem que lhe fosse permitido exercitar o direito de defesa, eis que, no caso concreto, não foram apreciados os argumentos apresentados pela ora impetrante na sua defesa administrativa, conforme se observa da cópia do procedimento administrativo de fls. 68/181, de sorte que se impõe o restabelecimento do benefício. Preliminares rejeitadas.

- Apelação e remessa necessária improvidas.

Apelação/Reexame Necessário nº 10.568-SE

(Processo nº 2009.85.00.002646-0)

Relator: Desembargador Federal Geraldo Apoliano

(Julgado em 27 de maio de 2010, por unanimidade)

**PREVIDENCIÁRIO
APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL-
RENÚNCIA PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA INTE-
GRAL-CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO LABORADO APÓS
A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO-IMPOSSIBILIDADE-REGIMES
PREVIDENCIÁRIOS IDÊNTICOS**

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL. RENÚNCIA PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA INTEGRAL. CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO LABORADO APÓS A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. REGIMES PREVIDENCIÁRIOS IDÊNTICOS. ÓBICE DO ART. 18, § 2º, DA LEI Nº 8.213/91. INDEFERIMENTO DO PEDIDO.

- O autor é beneficiário de aposentadoria proporcional concedida em 4/2/1997, correspondente a 32 (trinta e dois) anos, 9 (nove) meses e 27 (vinte e sete) dias de tempo de serviço e a 82% (oitenta e dois por cento) do salário-de-benefício. Como continuou a trabalhar até o dia 31/4/2000, pretende renunciar ao benefício para obter aposentadoria integral.

- Nos termos do artigo 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91, o aposentado que permanecer em atividade não terá direito a novos benefícios previdenciários, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando for o caso.

- Não é possível renunciar à aposentadoria para obtenção de outra com a mesma natureza. Tal procedimento criaria uma nova espécie de benefício, com início antecipado e posterior conversão na modalidade integral, desde que o aposentado continuasse trabalhando. Se assim fosse, todo trabalhador se aposentaria proporcionalmente e passaria a empregar os valores recebidos em função da própria aposentadoria proporcional para custear os novos recolhimentos com o fito de aposentar-se integralmente, o que não tem amparo legal.

- As contribuições previdenciárias vertidas após a concessão da aposentadoria não geram direito a um novo benefício, tampouco aumentam o valor da renda mensal da aposentadoria em fruição. Não podem ser adicionadas à aposentadoria proporcional para fins de concessão de aposentadoria integral, uma vez que o tempo de serviço anterior já foi aproveitado pelo segurado para a concessão da própria aposentadoria proporcional.

- Apelação improvida.

Apelação Cível nº 497.043-PE

(Processo nº 2009.83.00.006226-4)

Relator: Juiz Francisco Cavalcanti

(Julgado em 27 de maio de 2010, por unanimidade)

**PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL
GREVE DOS PROCURADORES FEDERAIS-FORÇA MAIOR-
INOCORRÊNCIA-DILAÇÃO DE PRAZO PROCESSUAL-IMPOSSIBILIDADE-PENSÃO POR MORTE-PREENCHIMENTO DOS
REQUISITOS DEPENDÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO-
SENTENÇA TRABALHISTA-PRESCRIÇÃO-MENOR IMPÚBERE-
NÃO OCORRÊNCIA-BENEFÍCIO DO MENOR CONCEDIDO DES-
DE O ÓBITO DO INSTITUIDOR**

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO RETIDO. GREVE DOS PROCURADORES FEDERAIS. FORÇA MAIOR. INOCORRÊNCIA. DILAÇÃO DE PRAZO PROCESSUAL. IMPOSSIBILIDADE. PENSÃO POR MORTE. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DEPENDÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO. SENTENÇA TRABALHISTA. PRESCRIÇÃO. MENOR IMPÚBERE. NÃO OCORRÊNCIA. BENEFÍCIO DO MENOR CONCEDIDO DESDE O ÓBITO DO INSTITUIDOR. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDAS. APELAÇÃO DOS AUTORES PARCIALMENTE PROVIDA.

- O INSS interpôs agravo retido, visando à devolução do prazo para que a Autarquia Federal se manifeste acerca da prova produzida, pois não pôde se manifestar por motivo de força maior, em face do movimento grevista dos procuradores federais.

- O motivo de força maior não enseja a devolução dos prazos quando do movimento grevista dos procuradores públicos. Agravo retido conhecido e improvido.

- A pensão por morte encontra amparo no art. 201, V, da Carta Magna, bem como nos arts. 74 e 16, I, da Lei nº 8.213/91. Sua fruição tem como pressuposto a implementação de requisitos como a condição de dependentes dos autores e a qualidade de segurado do *de cujus* perante o Regime Geral da Previdência Social.

- Constata-se que os autores demonstraram a condição de dependentes do falecido, através de cópia da Certidão de Casamento e cópia da Certidão de Nascimento.

- A qualidade de segurado da Previdência Social restou configurada pela apresentação de provas do exercício de atividade laborativa nos períodos de 01.10.1998 a 10.07.1999 e 20.09.2003 a 25.07.2004, na empresa São Mateus Frigorífico Industrial Ltda.

- Tendo em conta o que determina o artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, o benefício do menor impúbere deve retroagir à data do óbito, pois contra ele não corre a prescrição. Devidos, portanto, os valores atrasados apenas quanto ao filho do extinto.

- No que tange à fixação dos juros de mora, em se tratando de causa previdenciária e não de servidor público, não se aplica o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com redação dada pela MP 2.180-35/01. Outrossim, o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, em sua nova redação, somente deve ser aplicado às ações ajuizadas após a vigência da Lei nº 11.960/09 (lei modificadora), em 30/06/09. Como a ação foi ajuizada em 2007, deve ser mantido o percentual de 12% ao ano, a contar da citação (Súmula 204/STJ), e correção monetária de acordo com os índices recomendados pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02/07/2007, editada pelo Conselho da Justiça Federal.

- Honorários advocatícios, em desfavor do INSS, mantidos em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, parágrafo 4º, do CPC, bem como a limitação de sua incidência sobre as parcelas vencidas, no termos da Súmula 111 do STJ.

- Apelação dos autores parcialmente provida, apenas para que a data inicial do benefício do autor menor de idade seja a data do óbito. Apelação do INSS e remessa oficial improvidas.

Apelação/Reexame Necessário nº 182-PE

(Processo nº 2007.83.08.000145-8)

Relator: Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira

(Julgado em 20 de maio de 2010, por maioria)

**PREVIDENCIÁRIO
APOSENTADORIA ESPECIAL INTEGRAL-MOENDA-DESTILARIA
DE ÁLCOOL E FABRICAÇÃO DE AÇÚCAR E ÁLCOOL-DEMONSTRADA
A EXPOSIÇÃO, DE MODO HABITUAL E PERMANENTE,
A RUÍDO E A AGENTES QUÍMICOS POR MAIS DE 25 ANOS-
CONCESSÃO DO BENEFÍCIO**

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL INTEGRAL. LEI Nº 8.213/91. DECRETO 53.831/64. MOENDA. DESTILARIA DE ÁLCOOL E FABRICAÇÃO DE AÇÚCAR E ÁLCOOL. DEMONSTRADA A EXPOSIÇÃO, DE MODO HABITUAL E PERMANENTE, A RUÍDO E A AGENTES QUÍMICOS POR MAIS DE 25 ANOS. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBA HONORÁRIA FIXADA DE ACORDO COM O § 4º DO ART. 20 DO CPC MANTIDA. JUROS DE MORA. APLICAÇÃO DA LEI Nº 11.960/2009 A PARTIR DA SUA VIGÊNCIA.

- As atividades exercidas pelo autor, sempre no setor de moagem, nos ramos de destilaria de álcool e fabricação de açúcar e álcool, o expunham, de forma habitual e permanente, a agentes agressivos, tais como ruídos acima de 87,6 dB(A) e a produtos químicos à base de hidrocarbonetos, classificados como insalubres, códigos 1.1.6 e 1.2.11 do Anexo II do Decreto nº 53.831/94 (25 anos), nos períodos de 11/09/1972 a 30/10/1980 (fls. 99/101 e 118/119v), e 24/07/1990 a 31/12/1994 (fls. 121/122 e 131/135), de modo que há que ser reconhecida a especialidade do trabalho desenvolvido pelo postulante durante tais períodos.

- No que concerne à atividade de serralheiro laborada junto à Agro Industrial Grande Vale Ltda., de 10/03/1981 a 18/09/1989 (fl. 40), tem-se que, não obstante a ocorrência da falência da empresa, noticiada às fls. 97/98, o formulário de fl. 96, emitido quando a firma estava em funcionamento, comprova a natureza especial da atividade por ele exercida no referido período, até porque durante toda a sua vida profissional esteve ligado a este ramo de atividade e, evidentemente, o exercia nas mesmas condições.

- Quanto ao período de 01/03/1995 a 15/01/1996, o formulário e o laudo técnico que repousam às fls. 177/196 comprovam que o recorrido exerceu a função de encarregado da moenda, em condições prejudiciais à saúde, exposto a ruídos de 84 a 99 dB(A), poeira do bagaço e agentes químicos, óleo, graxa, solventes etc., de modo habitual e permanente. Finalmente, também como encarregado da moenda, na Destilaria de Álcool da Penedo Agro Industrial S/A, de 26/11/1997 a 02/12/2004 (fls. 171/172), com exposição habitual e permanente a ruído de 95 dB(A), óleo, graxa, solventes, restando comprovado que exerceu suas atividades laborativas em condições prejudiciais à saúde durante mais de 25 anos, de modo a fazer jus à concessão da aposentadoria especial.

- Quanto à irresignação do apelante no tocante ao termo inicial da condenação, não merece prosperar, porquanto o novo documento apresentado (fls. 334/335) não influenciou o julgamento da causa, mormente por se cuidar de mera cópia de formulário sem preenchimento e, portanto, sem serventia.

- A verba honorária advocatícia, arbitrada no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, obedecido o limite da Súmula nº 111 do STJ, foi fixada de acordo com a norma do § 4º do artigo 20 do CPC, pelo que a mantenho.

- Os juros moratórios em débito previdenciário, consoante precedentes desta Quarta Turma, devem ser fixados à razão de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação válida (Súmula 204), por se tratar de dívida de natureza alimentar, até o advento da Lei nº 11.960/2009, quando passará a haver a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97), com redação da nova lei.

- Apelação e remessa oficial parcialmente providas, apenas para determinar que os juros de mora devidos a partir da vigência da Lei nº 11.960/2009 devem ser calculados considerando os índices oficiais aplicados à caderneta de poupança.

Apelação/Reexame Necessário nº 9.616-AL

(Processo nº 2008.80.00.000251-7)

Relator: Desembargador Federal Frederico Pinto de Azevedo
(Convocado)

(Julgado em 25 de maio de 2010, por unanimidade)

**PREVIDENCIÁRIO
PROFESSOR UNIVERSITÁRIO-AFASTAMENTO PARA CURSO
DE MESTRADO-CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM CO-
MUM-POSSIBILIDADE-MANDADO DE SEGURANÇA-CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO-AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA-INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA**

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. PROFESSOR UNIVERSITÁRIO. AFASTAMENTO PARA CURSO DE MESTRADO. DECRETO Nº 53.831/64. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.

- No caso dos professores universitários federais, o art. 47 do anexo do Decreto nº 94.664/87, que regulamentou a Lei nº 7.596/87, assegurou que nos afastamentos para aperfeiçoamento em instituição nacional ou estrangeira são assegurados “todos os direitos e vantagens a que fizer jus em razão da atividade docente”.

- Não há, portanto, como se negar o direito do professor afastado para cursar o mestrado, mormente quando a Lei nº 8.112/90, em seu art. 102, incisos IV e VII, considera como tempo de efetivo exercício os afastamentos em virtude de licenças para estudo no exterior e de participação em programa de treinamento regularmente instituídos.

- Comprovado o exercício de função considerada penosa/insalubre, pode requerer a conversão do tempo de serviço trabalhado em atividade especial para comum, visando a posterior concessão de aposentadoria.

- Deve ser considerado como especial o período trabalhado independente de apresentação de laudo até a Lei 9032/95 e após o advento da referida lei, de acordo com determinação especificada

na norma. No caso, verifica-se que o autor exerceu a profissão de professor na UFRN, inclusive durante o período de 1/8/88 a 31/7/91, atividade expressamente prevista no item 2.1.4 do Decreto nº 53.831/64.

- Em face do enquadramento legal da atividade de magistério, deve o tempo de serviço mencionado ser considerado de natureza especial, convertendo-se em tempo comum, com a utilização do multiplicador 1,4.

- Apelação parcialmente provida apenas para determinar o reconhecimento do período de afastamento para realização do Curso de Mestrado (1/8/88 a 31/7/91) como tempo de efetivo exercício, assegurando todos os direitos e vantagens a que fizer jus em razão da atividade docente, inclusive com a averbação do referido período em seu tempo de contribuição, acrescido do fator 1.4.

Apelação Cível nº 495.037-RN

(Processo nº 2009.84.00.007102-4)

Relator: Desembargador Federal Bruno Leonardo Câmara Carrá
(Convocado)

(Julgado em 8 de junho de 2010, por maioria)

**JURISPRUDÊNCIA
DE
DIREITO
PROCESSUAL CIVIL**

**PROCESSUAL CIVIL
SUSPENSÃO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA-FAZENDA PÚBLICA-
PRAZO DOBRADO-INAPLICABILIDADE-LEI Nº 8.437/92-
INCIDÊNCIA-ENTENDIMENTO PRETORIANO**

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. SUSPENSÃO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. FAZENDA PÚBLICA. PRAZO DOBRADO (ART. 188 DO CPC). INAPLICABILIDADE. LEI Nº 8.437/92. INCIDÊNCIA. ENTENDIMENTO PRETORIANO.

- O prazo de 5 (cinco) dias para interposição de agravo contra decisão que aprecia suspensão de segurança, previsto no art. 4º, § 3º, da Lei nº 8.437/92, não comporta o benefício do cômputo em dobro (art. 188 do CPC), em face da especialidade daquela regra ante a norma geral do Estatuto Processual. Entendimento sufragado pelo Plenário do colendo Supremo Tribunal Federal (STF, Pleno, AgR no AgR na STA nº 46/SC, Rel. Min. Gilmar Mendes, *DJe* 091, 20.05.2010, publicado 21.05.2010).

- Hipótese em que a decisão impugnada, em que se reconheceu a intempestividade de agravo anterior, há de ser mantida.

- Agravo interno improvido.

Agravo Regimental na Suspensão de Liminar nº 4.105-CE

(Processo nº 2009.05.00.099086-8/02)

Relator: Desembargador Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria

(Julgado em 9 de junho de 2010, por unanimidade)

**PROCESSUAL CIVIL
AGRAVO INOMINADO-SUSPENSÃO DE LIMINAR-IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA-AFASTAMENTO CAUTELAR DE PREFEITO-LESÃO À ORDEM PÚBLICA-OCORRÊNCIA**

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. SUSPENSÃO DE LIMINAR. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AFASTAMENTO CAUTELAR DE PREFEITO. LESÃO À ORDEM PÚBLICA. OCORRÊNCIA.

- A teor do art. 4º da Lei nº 8.437/92, a suspensão de liminares proferidas contra o Poder Público somente é concedida quando ficar demonstrado que, do cumprimento imediato desse provimento judicial, ocorrerá ofensa a manifesto interesse público/flagrante ilegitimidade e grave lesão à ordem, à saúde, à segurança ou à economia públicas.

- Hipótese em que a possibilidade de grave lesão à ordem pública é evidente, pois o afastamento do agente público do cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração, previsto no art. 20 da Lei nº 8.429/1992, é medida extrema, cuja utilização deve ser balizada pela excepcional necessidade à instrução processual.

- Inexistindo nos autos elementos objetivos indicativos de que o agente político está criando empecilhos à instrução processual, não se mostra viável o seu afastamento do cargo de Prefeito Municipal.

- Agravo inominado improvido.

Agravo Regimental na Suspensão de Liminar nº 4.142-AL

(Processo nº 0001691-24.2010.4.05.0000/01)

Relator: Desembargador Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria

(Julgado em 28 de abril de 2010, por unanimidade)

**PROCESSUAL CIVIL
SUSPENSÃO DE LIMINAR-PEDIDO DE ADITAMENTO-NÃO CO-
NHECIMENTO-DECISÃO A QUO SUSPensa PARCIALMENTE-
MANUTENÇÃO-MATÉRIAS DEDUZIDAS NO AGRAVO INOMI-
NADO RELATIVAS AO MÉRITO**

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. SUSPENSÃO DE LIMINAR. PEDI-
DO DE ADITAMENTO. NÃO CONHECIMENTO. DECISÃO A QUO
SUSPensa PARCIALMENTE. MANUTENÇÃO. MATÉRIAS
DEDUZIDAS NO AGRAVO INOMINADO RELATIVAS AO MÉRITO.
RECURSO IMPROVIDO.

- A teor do art. 4º da Lei nº 8.437/92, a suspensão de liminares profe-
ridas contra o Poder Público somente é concedida quando ficar de-
monstrado que, do cumprimento imediato desse provimento judi-
cial, ocorrerá ofensa a manifesto interesse público/flagrante ilegiti-
midade e grave lesão à ordem, à saúde, à segurança ou à economia
públicas.

- O pedido de aditamento formulado pelo recorrente não merece ser
conhecido, uma vez que a presente medida excepcional não apre-
senta caráter preventivo, sendo incabível o seu manejo para retirada
de eficácia de decisões que ainda serão proferidas.

- Hipótese em que, ao apreciar o pedido de suspensão, vislumbrou-
se, em parte, ocorrência de grave dano às finanças municipais, caso
fosse cumprida, de logo, a liminar, a qual havia determinado que o
Município de Aracaju abrigasse as vítimas das chuvas, residentes
no Conjunto Costa do Sol, em hotéis de até três estrelas, sem que,
primeiro, fossem alojadas em prédios públicos municipais.

- Inviável, porém, suspender o *decisum a quo*, em sua totalidade,
uma vez que as matérias relativas ao pagamento de aluguéis aos
desabrigados e à fixação de multa para o caso de descumprimento
daquela ordem, por apresentarem feições recursais, não são sus-

cetíveis de apreciação por esta via, devendo ser mantida, portanto, apenas a suspensão parcial, para autorizar o alojamento dos desabrigados daquele conjunto habitacional em prédios públicos municipais, enquanto é providenciado o aluguel de casas para as setenta famílias.

- Pedido de aditamento não conhecido. Agravo regimental improvido.

Agravo Regimental na Suspensão de Liminar nº 4.160-SE

(Processo nº 0006360-23.2010.4.05.0000/01)

Relator: Desembargador Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria

(Julgado em 9 de junho de 2010, por unanimidade)

**PROCESSUAL CIVIL
REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR-BLOQUEIO DO PAGAMENTO-SOLICITAÇÃO EMANADA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO-MANUTENÇÃO-CUMPRIMENTO PELO PRESIDENTE DO TRIBUNAL**

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. BLOQUEIO DO PAGAMENTO. SOLICITAÇÃO EMANADA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO. MANUTENÇÃO. CUMPRIMENTO PELO PRESIDENTE DO TRIBUNAL.

- Admite-se a interposição de agravo interno contra decisão do Presidente do Tribunal no âmbito do processamento do precatório, de acordo com previsão expressa do Regimento Interno desta Corte, contida no art. 308, nada obstante a natureza administrativa da atividade exercida por aquela autoridade.

- Inexiste ilegalidade na decisão do Presidente do Tribunal que determina a sustação do pagamento de Requisição de Pequeno Valor, após receber solicitação do juízo da execução nesse sentido, uma vez que a atividade por ele exercida na condução do requisitório é de índole administrativa, estando, portanto, adstrito a dar cumprimento ao que lhe foi solicitado.

- Preliminar de não cabimento do recurso rejeitada. Agravo regimental improvido.

Requisição de Pequeno Valor nº 230.153-PB

(Processo nº 2008.05.00.005634-1)

Relator: Desembargador Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria

(Julgado em 9 de junho de 2010, por unanimidade)

**PROCESSUAL CIVIL
AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS INFRINGENTES-RATIFICAÇÃO DE RECURSO INTERPOSTO ANTES DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO-DESNECESSIDADE-REGRA APLICÁVEL APENAS AOS RECURSOS RAROS**

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS INFRINGENTES. RATIFICAÇÃO DE RECURSO INTERPOSTO ANTES DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESNECESSIDADE. REGRA APLICÁVEL APENAS AOS RECURSOS RAROS.

- A regra da necessidade de ratificação de recurso interposto na pendência de embargos de declaração só deve valer para os chamados recursos extremos, ou recursos raros, isso porque, tanto no especial como no extraordinário, é pressuposto ao seu conhecimento a exaustão da instância ordinária, o que obviamente não se pode exigir de recurso manejado internamente a essa mesma instância.

- Agravo regimental ao qual se nega provimento. Pedido de reconsideração prejudicado.

Agravo Regimental nos Embargos Infringentes na Apelação Cível nº 357.084-CE

(Processo nº 2005.05.00.006488-9/04)

Relator: Desembargador Federal Marcelo Navarro

(Julgado em 2 de junho de 2010, por unanimidade)

**PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO
SERVIDOR PÚBLICO-PENSÃO POR MORTE-CONCUBINA-
POSSIBILIDADE-COMPROVAÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL POR
MEIO DE PROVAS DOCUMENTAIS E TESTEMUNHAIS**

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PENSÃO POR MORTE. CONCUBINA. POSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL POR MEIO DE PROVAS DOCUMENTAIS E TESTEMUNHAIS. EMBARGOS INFRINGENTES IMPROVIDOS.

- O direito da companheira à obtenção de pensão por morte decorre da comprovada existência de relação de concubinato a caracterizar a união estável com o segurado falecido, independentemente de prévia designação da beneficiária, presumindo-se a sua dependência econômica, na forma do art. 16, I e § 4º, da Lei nº 8.213/91 – precedentes desta Corte.

- No caso concreto, os documentos acostados aos autos, somados à prova testemunhal colhida, demonstram a existência da união estável entre os companheiros, inclusive na época do óbito do ex-servidor, fazendo jus a postulante à pensão vitalícia, nos moldes previstos no art. 217, I, c, da Lei nº 8.112/90, devida a partir da data do requerimento administrativo, ressalvada a prescrição quinquenal.

- Embargos infringentes aos quais se nega provimento, para manter a solução preconizada pelo acórdão recorrido em sua integralidade.

Embargos Infringentes na Apelação Cível nº 445.720-PE

(Processo nº 2008.83.00.003090-8/02)

Relator: Desembargador Federal Marcelo Navarro

(Julgado em 26 de maio de 2010, por maioria)

**PROCESSUAL CIVIL
AÇÃO RESCISÓRIA-REFSA-USUCAPIÃO-TERRAS PÚBLICAS-
IMÓVEL CLASSIFICADO COMO ALODIAL-AUSÊNCIA DE PRO-
VAS DE PROPRIEDADE OU DE POSSE-JUIZO ESTADUAL-CON-
SOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE-REGULAR PROCESSAMENTO
DA AÇÃO DE USUCAPIÃO-VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSITIVO
DE LEI-INEXISTÊNCIA**

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. REFSA. USUCAPIÃO. TERRAS PÚBLICAS. IMÓVEL CLASSIFICADO COMO ALODIAL. AUSÊNCIA DE PROVAS DE PROPRIEDADE OU DE POSSE. JUÍZO ESTADUAL. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. REGULAR PROCESSAMENTO DA AÇÃO DE USUCAPIÃO. VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSITIVO DE LEI. INEXISTÊNCIA. IMÓVEL RESIDENCIAL. POSSE MANSA E PACÍFICA. SEGURANÇA JURÍDICA. RESCISÓRIA IMPROCEDENTE.

- Ação rescisória promovida pela Rede Ferroviária Federal-REFSA contra a sentença que julgou procedente ação de usucapião, consolidando propriedade a particular de imóvel residencial de suposta titularidade da autora.

- A argumentação utilizada para justificar a rescisão da sentença parte do pressuposto de que houve vício na citação editalícia, levada a feito na ação de usucapião, impedindo a REFSA de vir a juízo em defesa de sua posse. Acrescenta, ainda, que o imóvel objeto do litígio se trata de bem público e, portanto, não estaria sujeito a usucapião.

- Não se poderia exigir do juiz estadual, prolator da sentença que consolidou a propriedade em nome do particular, que determinasse a citação da REFSA, pois, em nenhum lugar, consta referência a esta pessoa jurídica.

- Citados os confinantes, estes não apresentaram contestação, e intimados os representantes da Fazenda Pública da União, Estadual, Municipal, estes afirmaram que não havia interesse sobre o bem, tendo inclusive o Procurador-Chefe da União em Alagoas afirmado que o terreno objeto da ação é conceituado como alodial.

- Observada a certidão de registro imobiliário acostada à fl. 326 (vol. 2), em que consta o Sr. João Wellington Bezerra Lins e sua esposa Maria Gilvânia da Silva Lins como proprietários do imóvel questionado, tem-se a seguinte referência: REGISTRO ANTERIOR: posse mansa e pacífica

- Não há menção de ato notarial em nome da REFSA, nem mesmo de situação fática que leve a crer ser a titularidade do imóvel desta, de modo que inexistente vício na sentença que consolidou a propriedade imobiliária ao réu, tendo se observados todos os procedimentos previstos nos artigos 941 e seguintes do CPC para fins de reconhecimento da usucapião.

- Imóvel residencial, em área de 291 m², cuja edificação tem apenas 78,87 m², sendo a propriedade consolidada através de reconhecimento de usucapião extraordinária desde 16 de julho de 2001, ou seja, desde esta data houve pronunciamento judicial reconhecendo a posse mansa e pacífica por mais de 20 anos. Considerando que o presente julgamento está sendo realizado em 2010, esta posse conta com quase 30 anos, merecendo, ainda, ser resguardada em nome do que consta nos autos e da segurança jurídica.

- Inexistência de violação a literal dispositivo de lei. Ação rescisória improcedente.

Ação Rescisória nº 5.370-AL

(Processo nº 2006.05.99.000330-2)

Relator p/ Acórdão: Desembargador Federal Manoel de Oliveira Erhardt

(Julgado em 16 de junho de 2010, por maioria)

**PROCESSUAL CIVIL, CIVIL E AMBIENTAL
LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-ADMISSIBILIDADE-RESPONSABILIDADE CIVIL-DANO AMBIENTAL-MANGUEZAL-ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE-MEIO AMBIENTE COMO MACROBEM-DANO DE REPARABILIDADE INDIRETA-RECOMPOSIÇÃO DA ÁREA-COLABORAÇÃO ANTRÓPICA COMPROVADA-RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE-REDUÇÃO DA INDENIZAÇÃO**

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. ADMISSIBILIDADE. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO AMBIENTAL. MANGUEZAL. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. MEIO AMBIENTE COMO MACROBEM. DANO DE REPARABILIDADE INDIRETA. RECOMPOSIÇÃO DA ÁREA. COLABORAÇÃO ANTRÓPICA COMPROVADA. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. REDUÇÃO DA INDENIZAÇÃO. RESCISÓRIA PARCIALMENTE PROCEDENTE.

- Cabível a ação rescisória para desconstituir a decisão homologatória de cálculos em ação rescisória, notadamente quando o argumento utilizado para a rescisão é a desconformidade da decisão com a sentença condenatória no processo de cognição. Precedente do STJ: (AR 489/PR, Rel. Ministro DEMÓCRITO REINALDO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/04/1997, DJ 26/05/1997 p. 22465)

- Fase de liquidação de sentença condenatória por dano ambiental em manguezal, em que fora apresentado laudo pericial, inicialmente fixando o valor da indenização em R\$ 175.017,73 (cento e setenta e cinco mil dezessete reais e setenta e três centavos). Posteriormente, referido laudo foi retificado, atendendo impugnação do Ministério Público, majorando o valor para R\$ 5.616.976,64 (cinco milhões seiscentos e dezesseis mil novecentos e setenta e seis reais e sessenta e quatro centavos), sendo este valor homologado pelo juízo.

- Constatada a violação à coisa julgada, pois a decisão homologatória do laudo pericial, conquanto tenha observado os limites postos na sentença quanto à extensão do prejuízo causado ao meio ambiente, se excedeu na fixação dos valores, pois, acolhendo laudo retificador que adotou um fator de multiplicação de 17,6, majorou em mais de 1600% o valor da condenação, o que se afigura nitidamente desproporcional.

- Deve-se atentar para a lógica da reparação do dano ao meio ambiente, considerado como macrobem, incorpóreo e imaterial, visto como um conjunto de fatores que interagem e condicionam a vida das pessoas, cuja reparabilidade é indireta no dizer da doutrina especializada.

- O método adotado nos autos para estimar o valor do dano, em números absolutos, se propõe a majorá-lo, conforme a nocividade da ação predatória, mediante multiplicação por um fator numérico (fator de multiplicação), este obtido a partir da qualificação dos agravos perpetrados.

- Através de um juízo de valoração acerca do impacto ambiental causado na área do manguezal atingido, se devem considerar os seguintes fatores comprovados nos autos: a) a área era passível de recuperação e b) o local ter sido recomposto devido à contribuição dos autores, ou seja, ação antrópica juntamente com a natureza, demonstrando que os agentes alcançaram um novo patamar de educação e consciência ambiental.

- Embora não se possa afastar totalmente o fator de multiplicação, pois necessário para verificar a gradação do dano dentro do método adotado, impõe-se sua redução para o índice numérico mínimo diante dos fatores já apresentados, em homenagem à proporcionalidade, fixando-se a condenação em R\$ 1.190.058,00 (hum milhão, cento e noventa mil e cinquenta e oito reais), conforme cálculo realizado no

presente voto, devendo a correção monetária incidir a partir da presente decisão.

- Destacada a necessidade de se exercer o juízo rescisório, neste caso, haja vista o processo estar devidamente instruído com provas periciais, bem como ser forma de dar eficácia ao art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, que garante às partes a razoável duração do processo, pois a sentença liquidanda transitou em julgado em 1997, tendo a ação civil pública que lhe deu origem sido proposta em 17/06/1990, ou seja, temos 20 anos de trâmite de processo sem a integral satisfatividade do direito material, o que não se afigura razoável.

- Ação rescisória parcialmente procedente.

Ação Rescisória nº 6.233-SE

(Processo nº 2009.05.00.027491-9)

Relator: Desembargador Federal Manoel de Oliveira Erhardt

(Julgado em 2 de junho de 2010, por unanimidade)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO
SENTENÇA EXTRA PETITA-SERVIDOR PÚBLICO-IBAMA-CRIAÇÃO DE NOVA CARREIRA-REPOSICIONAMENTO-LEIS NºS 10.410/2002 E 10.472/2010

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SENTENÇA *EXTRA PETITA*. SERVIDOR PÚBLICO. IBAMA. CRIAÇÃO DE NOVA CARREIRA. REPOSICIONAMENTO. LEIS NºS 10.410/2002 E 10.472/2010.

- Sentença *extra petita*, eis que os autores, servidores do IBAMA, se insurgem contra o fato de que, por força da Lei nº 10.472/2002, foram repositados no início da nova carreira instituída pela Lei nº 10.410/2002 (de Especialista em Meio Ambiente), o que, sustentam, ofenderia o direito adquirido, o princípio da isonomia e as regras constitucionais para a fixação dos padrões de vencimentos. O julgado, por seu turno, apreciou a questão de saber se para esse reposicionamento o critério de tempo de serviço, cuja observância somente veio a ser determinada com o advento da Lei nº 10.775/2003 (que, inclusive, é posterior ao ajuizamento da ação), deve ser aplicado com efeitos financeiros retroativos à Lei nº 10.410/2002.

- A Lei nº 10.410/2002 criou a carreira de Especialista em Meio Ambiente, sem, contudo, promover o reenquadramento dos antigos servidores, o que somente ocorreu com o advento da Lei nº 10.472/02.

- Os autores não fazem jus a, diferentemente do que foi determinado nessa norma, ser repositados no nível equivalente ao que já ocupavam na carreira antiga. Inexiste direito adquirido do servidor a permanecer em um determinado nível da carreira. A garantia que existe é a da irredutibilidade de vencimentos, e esta foi respeitada.

- Sentença anulada. Prosseguimento do julgamento (art. 515 do CPC). Pedido julgado improcedente.

Apelação Cível nº 404.325-CE

(Processo nº 2003.81.00.004040-7)

Relator: Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima

(Julgado em 27 de maio de 2010, por unanimidade)

**PROCESSUAL CIVIL, CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO
TERRAS INDÍGENAS-IRREGULARIDADES NO PROCEDIMEN-
TO ADMINISTRATIVO DEMARCATÓRIO PROMOVIDO PELA
FUNAI-NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA-VISTORIA E
AVALIAÇÃO DAS BENFEITORIAS INDENIZÁVEIS-AUTORIZAÇÃO
JUDICIAL-EFETIVAÇÃO DO CONCEITO DE TERRAS INDÍGE-
NAS**

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL, CONSTITUCIONAL E ADMINISTRA-
TIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TERRAS INDÍGENAS. IRRE-
GULARIDADES NO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO
DEMARCATÓRIO PROMOVIDO PELA FUNAI. NECESSIDADE DE
DILAÇÃO PROBATÓRIA. VISTORIA E AVALIAÇÃO DAS BENFEI-
TORIAS INDENIZÁVEIS. AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. EFETIVAÇÃO
DO CONCEITO DE TERRAS INDÍGENAS (§ 1º DO ART. 231 DA
CF/88). PRECEDENTES. NÃO PROVIMENTO DO AGRAVO DE
INSTRUMENTO.

- O acesso da FUNAI, através de sua Comissão Técnica, aos imó-
veis rurais, em caráter transitório, não importa em ofensa à posse
ou ocupação de terceiros não-índios e nem acarreta a sua
desinstalação, mas em atividade legítima do Poder Público ampara-
da por lei, visto que “São reconhecidos aos índios sua organização
social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originá-
rios sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à
União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens”
(art. 231, CF/88).

- As discussões sobre a verificação ou não da hipótese do art. 231
da Constituição demandam dilação probatória a serem elucidadas
no processo principal, todavia, não se deve descurar da necessida-
de da efetivação do direito indígena que remonta à Constituição de
1934 (art. 129), assim como da CF/88 que resguardou os direitos
em relação às terras tradicionalmente ocupadas pelo indigenato.

- Precedentes jurisprudenciais: AGA - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento - 45611, Relator Desembargador Paulo Machado Cordeiro, Quarta Turma, j. 07/10/2003, p/unanimidade, *DJ* 11/03/2004, p. 572; MS - MANDADO DE SEGURANÇA - 10225, Relator Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, PRIMEIRA SEÇÃO, j. 24/10/2007, *DJ* 12/11/2007, p. 00148 e AG - Agravo de Instrumento - 85441, Relator Desembargador Federal Vladimir Carvalho, Terceira Turma, j. 30/04/2009, p/unanimidade, *DJ* 15/05/2009, p. 382.

Agravo de Instrumento nº 101.221-PE

(Processo nº 2009.05.00.090029-6)

Relator: Desembargador Federal Paulo Gadelha

(Julgado em 4 de maio de 2010, por unanimidade)

**PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL
DEMANDA INTENTADA PELOS PROPRIETÁRIOS DO IMÓVEL
RURAL QUEIMADA GRANDE, DE 94 HECTARES, LOCALIZADO
EM ÁGUAS BELAS, MUNICÍPIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO,
INVADIDO PELO ELEMENTO INDÍGENA, OBJETIVANDO A REINTEGRAÇÃO DE SUA POSSE-CONCESSÃO DA REINTEGRAÇÃO**

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. DEMANDA MOVIMENTADA PELOS PROPRIETÁRIOS DO IMÓVEL RURAL QUEIMADA GRANDE, DE 94 HECTARES, LOCALIZADO EM ÁGUAS BELAS, MUNICÍPIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, INVADIDO PELO ELEMENTO INDÍGENA, OBJETIVANDO A REINTEGRAÇÃO DE SUA POSSE.

- Pedido, em audiência, de suspensão desta, para citação da União e da comunidade indígena [invasora], indeferido pelo douto Juiz de primeiro grau, a provocar a interposição de agravo retido, reiterado em sede de apelação.

- Presença de duas preliminares, traduzidas na necessidade de citação da União e da comunidade indígena, objeto do agravo retido, e, também, da realização de prova pericial de natureza antropológica, ora rejeitadas: 1) A presença da União só se faria necessária se fosse, de logo, demonstrado que a terra disputada era do indígena, tendo sido ocupada, de forma ilícita e ilegal, pelo branco, circunstância que, no caso, consoante a prova colhida, quer testemunhal, com mais precisão, quer a documental, não ocorre; 2) o elemento probatório colhido não demonstra, desta forma, ter a invasão ocorrido em terras tradicionalmente ocupadas pelo índio, mas em imóvel sem tais características, de maneira a não se fazer devida a anulação da sentença para a produção de prova pericial de natureza antropológica, como desejam os apelantes.

- No mérito, a prova demonstra ser o imóvel invadido de propriedade dos demandantes, ora apelados, por força de compra e venda devi-

damente inscrita no registro imobiliário, somando o domínio dos apelados ao dos vendedores em mais de trinta e oito anos, sem que a FUNAI tivesse, em todo esse tempo, incluído o imóvel como terras tradicionalmente ocupadas pelos índios. Depois, em nível testemunhal, ficou assentado “que as pessoas que ocuparam a propriedade não alegaram que a terra era indígena; que as pessoas disseram que iriam se apossar da terra porque esta ficava muita próxima da terra indígena e do posto da FUNAI”, fl. 140.

- Não há como dar guarida à invasão de terras pelo índio quando estas não se apresentam como terras tradicionalmente ocupadas pelos índios. É preciso não confundir invasão com a proteção constitucional conferida ao habitante primevo do Brasil. O julgador não pode consagrar a invasão para lhe colocar o selo de terras tradicionalmente ocupadas pelos índios, a fim de lhes conceder a proteção do Código Supremo e, com tal medida, cancelar a invasão, que, em todos os seus aspectos, significa a negativa da propriedade, o desrespeito à ordem e a ofensa às normas jurídicas.

- Improvimento do agravo retido, do recurso voluntário e da remessa obrigatória, tida como interposta.

Apelação Cível nº 458.785-PE

(Processo nº 2006.83.05.001167-6)

Relator: Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho

(Julgado em 13 de maio de 2010, por unanimidade)

**PROCESSUAL CIVIL
EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL-PAGAMENTO DE ALUQUEL
PELA UTILIZAÇÃO DE FERRAMENTAS DE PROPRIEDADE DO
TRABALHADOR PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE NA CONS-
TRUÇÃO CIVIL-SALÁRIO *IN NATURA*-NÃO CARACTERIZAÇÃO-
NÃO INCIDÊNCIA DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO**

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PAGAMENTO DE ALUQUEL PELA UTILIZAÇÃO DE FERRAMENTAS DE PROPRIEDADE DO TRABALHADOR PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE NA CONSTRUÇÃO CIVIL. SALÁRIO *IN NATURA*. NÃO CARACTERIZAÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. NULIDADE DO LANÇAMENTO E DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA.

- Trata-se de apelação da sentença que julgou procedentes os embargos à execução fiscal para declarar a nulidade do lançamento e da certidão de dívida ativa decorrentes da incidência de salário de contribuição sobre o pagamento mensal efetuado pela empresa embargante aos seus empregados, a título de aluguel de ferramentas de propriedade do trabalhador, como instrumento do trabalho exercido na construção civil, acordado mediante Convenção Coletiva de Trabalho, em razão do reconhecimento desse pagamento não ter natureza salarial.

- As parcelas pagas por força de Convenção Coletiva, a título de aluguel pelo fornecimento de ferramentas de propriedade do trabalhador, não podem ser consideradas salário, por não representarem uma contraprestação decorrente do trabalho. Vale dizer, não dispondo o trabalhador de ferramentas de sua propriedade necessárias para a realização do trabalho, teria a empresa que arcar com o custo de sua aquisição e distribuição aos trabalhadores, sob pena de assim não procedendo, inviabilizar a realização do labor. Perfeitamente justificável o acordo firmado por Convenção Coletiva.

- O fato de a empresa não fornecer os equipamentos necessários à execução do trabalho não é óbice para que esta possa viabilizar a sua realização com o material de propriedade do próprio trabalhador, mediante pagamento de aluguel.

- Afastada a natureza salarial do aluguel, irreparável a sentença recorrida que decretou a nulidade do lançamento e da certidão de dívida ativa que lastreia a Execução Fiscal de nº 96.0015895-9.

- Apelação e remessa oficial improvidas.

Apelação Cível nº 380.222-PE

(Processo nº 2006.05.00.004945-5)

Relator: Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira

(Julgado em 20 de maio de 2010, por unanimidade)

**PROCESSUAL CIVIL
FALECIMENTO DO AUTOR-PEDIDO DE HABILITAÇÃO DOS SU-
CESSORES NO CURSO DA EXECUÇÃO-PRESCRIÇÃO QUIN-
QUENAL-NÃO OCORRÊNCIA**

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FA-
LECIMENTO DO AUTOR. PEDIDO DE HABILITAÇÃO DOS SUCES-
SORES NO CURSO DA EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUE-
NAL. INEXISTÊNCIA.

- No caso em tela, circunscrito a desnudar a existência de relevân-
cia dos fundamentos deduzidos na peça recursal, observo que o
procedimento de execução foi proposto em 17/09/1996 (v. fl. 40), ou
seja, há menos de 5 (cinco) anos do trânsito em julgado da senten-
ça (02/07/1996). Sintomática, portanto, a não incidência da prescri-
ção quinquenal.

- Por outro lado, embora seja relevante o fato de que o falecimento
do autor se deu em 10/08/1995, momento no qual as herdeiras de-
veriam ter solicitado a sua habilitação, não se pode olvidar que o
processo originário já vem tramitando, após o óbito do citado autor,
sem qualquer impugnação, há mais de 10 (dez) anos, encontrando-
se, inclusive, na fase de pagamento, com a determinação da expedi-
ção da RPV.

- Demais disso, no particular, deve-se conferir uma interpretação
que não leve ao absurdo. Não se deve, de logo, anular todo um pro-
cesso, após 10 (dez) anos de tramitação processual, sem perquirir
a existência de lesividade ao interesse público, bem como às par-
tes, nos termos do § 1º do art. 249 do CPC. *In casu*, a convalidação
dos atos impingidos de suposta nulidade, à falta de prejuízo relevan-
te, está em consonância com os princípios da economia processual
e da instrumentalidade do processo, seguindo a tendência da con-
cepção moderna do processo civil.

- A viúva do *de cujus*, que foi habilitada como sucessora processual (fl. 80), ostenta a idade de quase 88 (oitenta e oito) anos, sem falar que o presente feito tem sua origem em 1993, arrastando-se pelos meandros do Judiciário há sofridos 14 anos.

- A superveniente habilitação das herdeiras do autor falecido, ocorrida em 22/10/2009 (v. fls.148/150), atende a finalidade da norma, na exata dicção do preceito encartado no art. 244 do CPC.

- Agravo de instrumento improvido.

Agravo de Instrumento nº 104.445-CE

(Processo nº 0002597-14.2010.4.05.0000)

Relator: Desembargador Federal Frederico Pinto de Azevedo
(Convocado)

(Julgado em 8 de junho de 2010, por unanimidade)

**PROCESSUAL CIVIL E AMBIENTAL
AÇÃO CIVIL PÚBLICA PROPOSTA PELO IBAMA CONTRA MUNICÍPIOS-PROCEDÊNCIA PARCIAL-SUCUMBÊNCIA DE ENTIDADES DE DIREITOS PÚBLICO-REEXAME NECESSÁRIO DA TOTALIDADE DA SENTENÇA-MANGUEZAL-ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE-CONSTRUÇÕES DE IMÓVEIS POR POPULARES-FALTA DE LICENÇA DOS MUNICÍPIOS-OMISSÃO DO DEVER DE FISCALIZAÇÃO-PRETENSÃO INIBITÓRIA-PROCEDÊNCIA-DEVER DE REPARAR EVENTUAIS DANOS AMBIENTAIS-INEXISTÊNCIA**

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E AMBIENTAL. AGRAVO RETIDO INTERPOSTO PELO MPF. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA PROPOSTA PELO IBAMA CONTRA MUNICÍPIOS. PROCEDÊNCIA PARCIAL. SUCUMBÊNCIA DE ENTIDADES DE DIREITOS PÚBLICO. REEXAME NECESSÁRIO DA TOTALIDADE DA SENTENÇA. MANGUEZAL. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. CONSTRUÇÕES DE IMÓVEIS POR POPULARES. FALTA DE LICENÇA DOS MUNICÍPIOS. OMISSÃO DO DEVER DE FISCALIZAÇÃO. PRETENSÃO INIBITÓRIA. PROCEDÊNCIA. DEVER DE REPARAR EVENTUAIS DANOS AMBIENTAIS. INEXISTÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO DE ACORDO COM OS CRITÉRIOS LEGAIS. REDUÇÃO. DESCABIMENTO.

- Ação civil pública proposta pelo IBAMA visando a que se determine aos Municípios de João Pessoa e Cabedelo a fiscalização das construções indevidamente realizadas por populares na área de manguezal situada nas proximidades da Avenida Tancredo Neves e que os réus sejam condenados a repararem o meio ambiente através da construção de um parque ecológico.

- Indeferimento de perícia complementar “para identificar as áreas de devastação do mangue que ocorrem às margens do Rio Jaguaribe”. Interposição de dois agravos retidos, um pelo MPF e outro pelo IBAMA. Reiteração do recurso apenas pelo MPF. Não conhecimento do agravo interposto pelo IBAMA. Conhecimento do agravo interposto pelo MPF, com seu improvimento pela falta de correlação

lógica entre o objeto da causa e os fundamentos pelos quais a perícia complementar foi postulada. Prova desnecessária ao julgamento da causa que deve ser indeferida.

- Procedência parcial da ação para determinar os municípios a “fiscalizarem a área do manguezal situada no entorno da Av. Tancredo Neves no limite dos respectivos municípios, ficando obrigados a proibir construções imobiliárias nessa área, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por cada imóvel novo construído”. Sucumbência recíproca. Apelação interposta somente pelo Município de João Pessoa. Reexame necessário quanto aos demais capítulos da sentença, tendo em vista que em relação a eles foi vencido o IBAMA ou o Município de Cabedelo, ambos pessoas jurídicas de direito público. Necessidade de reapreciação de toda sentença por este Tribunal.

- Perícia judicial que constatou a inexistência de construções irregulares na área de manguezal situada no entorno da Avenida Tancredo Neves no âmbito territorial do Município de Cabedelo. Provimento da remessa necessária para julgar improcedente a ação proposta em face da referida municipalidade.

- Constatação pericial de que foram realizadas construções irregulares no manguezal dentro do território do Município de João Pessoa. Ausência de provas de que o ente municipal tem exercido com razoável grau de eficiência seu poder-dever de proteger o meio ambiente localizado em sua zona urbana, conforme previsto nos artigos 23, VI, e 30, I e VIII, da Constituição Federal e no art. 22, parágrafo único, da Lei nº 4.771/65. Procedência da pretensão inibitória. Improvimento da apelação.

- As construções irregulares mencionadas na petição inicial foram soerguidas por particulares sem licença do ente municipal, o qual não pode ser responsabilizado civilmente por atos de terceiros. Pe-

dido de condenação dos réus à construção de parque ecológico, o qual deve ser julgado improcedente porque a tutela reparatória deve ser postulada em face de quem praticou o ilícito causador do dano. Sentença que deve ser mantida também neste ponto, negando-se provimento ao reexame necessário.

- Honorários advocatícios fixados na sentença em 10% sobre o valor da causa - R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Condenação respaldada no art. 20, § 4º, do CPC e em valor módico, aproximadamente R\$ 500,00 (quinhentos reais), se desconsiderada a correção monetária. Inexistência de motivo para que se reduza o valor dos honorários. Apelo improvido.

- Apelação do Município de João Pessoa improvida e remessa necessária parcialmente provida apenas para se julgar improcedente a ação proposta em face do Município de Cabedelo.

Apelação Cível nº 436.294-PB

(Processo nº 2008.05.00.002565-4)

Relator: Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto
(Convocado)

(Julgado em 18 de maio de 2010, por unanimidade)

**JURISPRUDÊNCIA
DE
DIREITO
PROCESSUAL PENAL**

PROCESSUAL PENAL
HABEAS CORPUS-PACIENTE COM DOMICÍLIO E RESIDÊNCIA NO EXTERIOR, EM DEFINITIVO-INEXISTÊNCIA DE OBRIGAÇÃO DE DECLARAR CONTAS BANCÁRIAS ABERTAS NO ESTRANGEIRO ÀS AUTORIDADES BRASILEIRAS-TRANSFERÊNCIAS DE DINHEIRO DECORRENTES DE VENDAS DE IMÓVEIS POR PROCURADOR, REGULARMENTE ANTECIPADAS PELO BANCO CENTRAL-ORDEM CONCEDIDA

EMENTA: *HABEAS CORPUS*. PACIENTE COM DOMICÍLIO E RESIDÊNCIA NO EXTERIOR, EM DEFINITIVO.

- Inexistência de obrigação de declarar contas bancárias abertas no estrangeiro às autoridades brasileiras.
- Transferências de dinheiro decorrentes de vendas de imóveis por procurador, regularmente antecipadas pelo Banco Central.
- Ordem concedida.

***Habeas Corpus* nº 3.922-PE**

(Processo nº 0006391-43.2010.4.05.0000)

Relator: Desembargador Federal Lázaro Guimarães

(Julgado em 18 de maio de 2010, por unanimidade)

**PROCESSUAL PENAL
HABEAS CORPUS-PRISÃO PREVENTIVA-MANUTENÇÃO-INDÍ-
CIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE-CAUTELARIDADE DO
DECRETO PRISIONAL-OCORRÊNCIA-REQUISITOS DO CPP,
ART. 312-FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO E USO
DE DOCUMENTO FALSO- APREENSÃO DE CARTÕES, DOCU-
MENTOS FALSIFICADOS E APARELHOS UTILIZADOS NA
“CLONAGEM DE CARTÕES”-ORDEM DENEGADA**

EMENTA: PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. MANUTENÇÃO. INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. CAUTELARIDADE DO DECRETO PRISIONAL. OCORRÊNCIA. REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP. FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO E USO DE DOCUMENTO FALSO, ARTS. 297 E 304 DO CÓDIGO PENAL. APREENSÃO DE CARTÕES, DOCUMENTOS FALSIFICADOS E APARELHOS UTILIZADOS NA “CLONAGEM DE CARTÕES”. CIRCUNSTÂNCIAS PESSOAIS FAVORÁVEIS. DECRETO PRISIONAL. POSSIBILIDADE.

- O impetrante não logra nestes autos demonstrar de forma cabal quais as ilegalidades que maculam o ato que reputa coator. Ao contrário, sobejam elementos a justificar a manutenção da prisão preventiva do paciente, estando bem demonstrados os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal.

- A materialidade e a autoria exsurtem dos contrafeitos cartões bancários, extratos bancários e aparelho para “clonagem de cartões” (fls. 45/48), corroboradas pelo depoimento do próprio paciente, por ocasião da prisão em flagrante (fl. 42).

- Inexistência de ilegalidade ou deficiência de fundamentação na decisão que decretou a custódia do paciente, decisão de fls. 61/65, que exhibe relato devidamente motivado e atento às prescrições da lei processual penal.

- A alegação de negativa do cometimento do crime de corrupção ativa (consistente no oferecimento de vantagem aos agentes da Polícia Federal), além de não restar devidamente aclarada, demanda produção de provas, própria da instrução processual, insuscetível de apreciação na estreita e limitada via do *habeas corpus*. (Precedente TRF5, HC 3846/CE, Relator Desembargador Federal Francisco Cavalcanti).

- Resta superada a insurgência quanto ao excesso de prazo para conclusão do inquérito, pois, segundo informações da internet do sítio da Justiça Federal de Pernambuco, a denúncia contra o paciente foi recebida em 22/4/2010. (Precedente do STJ, RHC 22302/RR, Relator(a) Ministra LAURITA VAZ).

- Ordem denegada.

***Habeas Corpus* nº 3.901-PE**

(Processo nº 0005811-13.2010.4.05.0000)

Relator: Desembargador Federal José Maria Lucena

(Julgado em 20 de maio de 2010, por unanimidade)

**PROCESSUAL PENAL E PENAL
LESÃO CORPORAL GRAVE-ESTRITO CUMPRIMENTO DO DE-
VER LEGAL-DESCARACTERIZAÇÃO-CONCURSO DE AGEN-
TES-RECONHECIMENTO-MAJORAÇÃO DA PENA-IMPOSSIBI-
LIDADE**

EMENTA: PROCESSUAL PENAL. PENAL. LESÃO CORPORAL GRAVE. ESTRITO CUMPRIMENTO DO DEVER LEGAL. DESCARACTERIZAÇÃO. CONCURSO DE AGENTES. RECONHECIMENTO. MAJORAÇÃO DA PENA. IMPOSSIBILIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS.

- Trata-se de apelações interpostas pelo Ministério Público e por Haroldo Andrade Oliveira em face de sentença proferida nos autos de ação criminal, que condenou o réu, ora apelante, à pena de 2 (dois) anos de reclusão, com aplicação de *sursis*, pela prática do crime previsto no art. 129, § 1º, I e II, do Código Penal, absolvendo, contudo, o corréu Rubens Rodrigues Alves, com fundamento no artigo 386, IV, do Código de Processo Penal, denunciado pela prática do mesmo delito.

- Apesar da conduta realizada pelo réu Rubens Rodrigues Alves não configurar isoladamente uma prática criminosa, nem tampouco se relacionar materialmente com o disparo da arma de fogo que provocou lesão grave na vítima, sua conduta, ao conduzir o veículo onde se encontrava o agente que disparou contra o motociclista perseguido, evidentemente subsidiou a perseguição policial, bem como contribuiu para a ocorrência do crime. Aquele que disparou contra o motociclista não teria alcançado seu intento caso não lhe tivesse sido proporcionado o acompanhamento do veículo da vítima em velocidade compatível e a contento para se manter a curta distância do alvo almejado.

- Cabível, portanto, o reconhecimento do concurso de agentes entre os réus denunciados na prática de crime, qual seja, lesão corporal de natureza grave, vez que suas condutas (dirigir veículo em perseguição policial para subsidiar que o colega disparasse contra motorista desarmado que apenas desobedeceu à determinação de parada em posto policial) se apresentaram como desproporcionais e desarrazoadas frente ao que se espera de agentes públicos que investidos no poder de polícia que lhes confere a Administração Pública, colocando em risco a integridade física daquele que apenas desobedeceu à determinação administrativa.

- Sopesando as várias circunstâncias judiciais, demonstra-se por bem em fixar definitivamente a pena no mínimo legal, qual seja, 1 (um) ano de reclusão, nos termos do art. 129, § 1º, do Código Penal, a ser cumprida inicialmente em regime aberto, nos termos do art. 33, § 2º, c, do Código Penal.

- Há impossibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos, vez que o crime consumado, por sua própria caracterização, fora praticado através de uso de violência contra pessoa, finalizado através do disparo de arma de fogo contra a vítima.

- De qualquer sorte, restam presentes os elementos de suspensão condicional da pena (*sursis*), nos termos do art. 77 do Código Penal, vez que não é o condenado reincidente em crime doloso (inciso I), sua culpabilidade, antecedentes, conduta social e personalidade, bem como os motivos e circunstâncias do crime (inciso II) autorizam a concessão do benefício, não sendo tampouco autorizada a substituição por pena restritiva de direitos (inciso III), prevista no art. 44 do Código Penal. Assim, deverá a pena ficar suspensa pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos, nos termos do que determina o *caput* do art. 77 do Código Penal.

- A dosimetria da pena do corréu Haroldo Andrade Oliveira se deu com respaldo nos critérios elencados nos artigos 59 e 68 do Código Penal, justificando-se devidamente a fixação da pena-base em 2 (dois) anos, por não constar dos autos qualquer indicativo de reincidência do réu, dentre as demais circunstâncias judiciais que envolveram a situação fática, evidenciando-se a culpabilidade média, os antecedentes e o comportamento da vítima.

- Não há que se falar em aplicação da agravante genérica de abuso de poder ou de violação de dever inerente a cargo (art. 61, inciso II, alínea g, do CP), vez que o referido excesso utilizado pelos agentes foi devidamente considerado como circunstâncias genéricas do crime, vez que descaracterizou a atuação dos policiais como mero estrito cumprimento do dever legal, evidenciando a conduta criminosa, inexistindo, de qualquer forma, violação a qualquer dever inerente aos agentes do Poder Público, tendo havido, na verdade, como já dito anteriormente, excesso na conduta por eles intentada.

- Resta incabível a tese de se configurar no caso a excludente de ilicitude, em função do estrito cumprimento do dever legal, já que só poderia se caracterizar caso a ação praticada pelos agentes se efetivasse mediante a imposição de lei – penal, civil ou administrativa –, em função da qual pudesse ocasionar lesão a um bem jurídico de terceiro, não sendo esta a situação retratada nos autos.

- Não há como se albergar a conduta dos réus em nome da excludente de ilicitude (estrito cumprimento de dever legal), em nome da proteção da própria sociedade, não podendo o cidadão se submeter a reprimenda tão desproporcional executada pelos policiais, que agiram em disparatado excesso de poder, vez que a vítima não ofereceu qualquer justificativa para ser alvejada por disparos de arma de fogo.

- No que tange à ausência de dolo direto ou eventual, este último há de ser reconhecido, vez que os agentes, tanto quem dirigiu o veículo quanto aquele que disparou a arma de fogo em perseguição policial, assumiram o risco de, com sua conduta, lesionar gravemente a vítima perseguida, como efetivamente ocorreu.

- Merece acolhimento parcial a pretensão do Ministério Público Federal apenas para condenar o réu Rubens Rodrigues Alves à pena privativa de liberdade de 1 (um) ano, que deverá ficar suspensa por 2 (dois) anos, nos termos do art. 129, § 1º, c/c art. 77 do Código Penal, nos termos acima fixados, rejeitando-se, contudo, o recurso de apelação do corréu Haroldo Andrade Oliveira.

- Recursos de apelação conhecidos. Provido parcialmente o do Ministério Público e não provido o do particular.

Apelação Criminal nº 4.748-PE

(Processo nº 2004.83.08.001755-6)

Relator: Desembargador Federal Francisco Barros Dias

(Julgado em 11 de maio de 2010, por unanimidade)

**JURISPRUDÊNCIA
DE
DIREITO
TRIBUTÁRIO**

**TRIBUTÁRIO
MANDADO DE SEGURANÇA-AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA-SOCIEDADE MÉDICA-INCIDÊNCIA DE IRPJ E CSLL SOBRE OS HONORÁRIOS MÉDICOS-CONCEITO DE RENDA BRUTA**

EMENTA: TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. SOCIEDADE MÉDICA. INCIDÊNCIA DE IRPJ E CSLL SOBRE OS HONORÁRIOS MÉDICOS. CONCEITO DE RENDA BRUTA. IMPROVIMENTO DO RECURSO.

- O mandado de segurança, no desenho traçado pelo constituinte de 1988, demanda a presença de direito líquido e certo, alvo de proteção contra ilegalidade ou abuso de poder de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. Nesse passo, é ônus do impetrante juntar aos autos prova pré-constituída de sua formulação, pois não se coaduna com o célere rito do *writ* constitucional a produção das provas durante o transcurso do feito. No caso dos autos, o impetrante não se desincumbiu do ônus de comprovar que, de fato, as receitas oriundas dos serviços prestados pela Sociedade Urgent Serviço de Medicina Interna de Pernambuco Ltda. eram transferidas aos sócios, sob a denominação de honorários.

- Não há subsídios bastantes a fazer caracterizar a dita “associação de médicos”, na qualidade de sociedade não empresária, hipótese descrita no art. 966, parágrafo único, do Código Civil. É que, ainda que haja o emprego de atividade intelectual – no caso, o exercício da profissão liberal de médico –, ao que evidenciam os autos, há outros serviços prestados pela sociedade de responsabilidade limitada (atendimento hospitalar em nível emergencial a pacientes internados em apartamento e enfermaria; assistência médica a pacientes internados em Unidades Intensivas e Semi-intensivas), pelo que, a atividade profissional dos médicos revela ser um dos vários elementos da sociedade empresária.

- O serviço prestado pelos sócios – na qualidade de médicos – compõe a quase totalidade das receitas da sociedade empresária, a qual utiliza o numerário para a realização de todos os fins societários, entre eles a clara divisão dos resultados corporificados nos lucros então realizados. Dessarte, não há como se negar a incidência do fato gerador do IRPJ e – na eventual consolidação de lucro – da CSLL, composto o rendimento pelos valores pagos pelos contratantes em contraposição aos serviços então prestados, incluindo-se, conseqüentemente, no conceito de receita bruta ou de lucro, a depender da hipótese.

- Não há, também, criação de novo tributo, já que a situação descrita nos autos nada revela de especial na caracterização da hipótese de incidência dos tributos aqui debatidos - IRPJ e CSLL. Cuida-se de pessoa jurídica que, no desempenho de seu objeto social, aufera renda tributável, constituindo a parcela considerável de dita renda os citados “honorários” percebidos pelos médicos, sócios da sociedade empresária.

- Eventuais pactos entre a sociedade limitada e os particulares – figurados no corpo social – em nada afetam a natureza da empresa, seu objeto e a composição de sua receita, e, a seu turno, não podem vincular a Administração Fazendária – tampouco retirar a natureza jurídica do que seja renda –, no tocante à identificação do fato gerador dos tributos correlacionados.

- Apelação improvida.

Apelação Cível nº 477.835-PE

(Processo nº 2009.83.00.004014-1)

Relator: Desembargador Federal José Maria Lucena

(Julgado em 20 de maio de 2010, por unanimidade)

TRIBUTÁRIO
ANISTIA POLÍTICA-CONTRIBUIÇÃO PARA A PENSÃO MILITAR
E CONTRIBUIÇÃO PARA ASSISTÊNCIA MÉDICO-HOSPITALAR
DO MILITAR (FAHMS E FAHMS - DEPENDENTES)-ISENÇÃO
INSTITUÍDA PELA LEI 10.599/2002-RESTITUIÇÃO

EMENTA: TRIBUTÁRIO. ANISTIA POLÍTICA. CONTRIBUIÇÃO PARA A PENSÃO MILITAR E CONTRIBUIÇÃO PARA ASSISTÊNCIA MÉDICO-HOSPITALAR DO MILITAR (FAHMS E FAHMS - DEPENDENTES). ISENÇÃO INSTITUÍDA PELA LEI 10.599/2002. RESTITUIÇÃO. PRESCRIÇÃO. LC Nº 118/2005.

- Nos termos do art. 9º da Lei nº 10.559/2002, os valores pagos por anistia não poderão ser objeto de contribuição ao INSS, a caixas de assistência ou fundos de pensão ou previdência, nem objeto de ressarcimento por estes de suas responsabilidades estatutárias.

- Nesse contexto, a orientação da Primeira Seção do STJ firmou-se no sentido de que a isenção referente à contribuição previdenciária foi expressamente prevista no art. 9º da Lei 10.559/2002, devendo-lhe ser dado o mesmo tratamento jurídico que o atribuído à isenção do imposto de renda pelo Decreto 4.897/2003, de sorte que os valores pagos a título de indenização a anistiados políticos são isentos de imposto de renda e de contribuição previdenciária.

- Dessa forma, não deve incidir, na espécie, contribuição previdenciária sobre os valores pagos por anistia, a título de Pensão Militar e Fundo de Assistência Médica e Hospitalar de Saúde (FAHMS e FAHMS - Dependentes).

- Precedente do STJ: MS 10.519/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/12/2005, DJ 13/02/2006 p. 647.

- Destarte, é imperioso, na espécie, reconhecer o direito do apelado à restituição dos valores indevidamente descontados a título de contribuição para PENSÃO MILITAR e a título de FAMHS e FAMHS - Dependentes sobre os proventos de inatividade (anistiado político), observada a prescrição, nos moldes decididos pelo Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*: “O prazo prescricional das ações de compensação/repetição de indébito, do ponto de vista prático, deve ser contado da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da vigência da Lei Complementar 118/2005 (09.06.05), o prazo para se pleitear a restituição é de cinco anos a contar da data do recolhimento indevido; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da novel lei complementar. 2. Isto porque a Corte Especial declarou a inconstitucionalidade da expressão ‘observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional’, constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007)” - Excerto do voto do Ministro LUIZ FUX no RESP 859.745/SC.

- Ressalte-se que, nesta esteira, o Plenário deste Tribunal Regional Federal da 5ª Região, no julgamento da ARGINC nº 419228/PB, declarou a inconstitucionalidade da segunda parte do art. 4º da Lei Complementar nº 118/2005.

- Remessa oficial e apelação da Fazenda Nacional improvidas.

Apelação/Reexame Necessário nº 8.588-CE

(Processo nº 2008.81.00.007501-8)

Relator: Juiz Francisco Cavalcanti

(Julgado em 13 de maio de 2010, por unanimidade)

**TRIBUTÁRIO
NEGATIVA, POR PARTE DA AUTORIDADE FAZENDÁRIA, DE EXPEDIÇÃO DE CND OU CPD-EN EM BENEFÍCIO DE CONTRIBUINTE, EM FACE DO DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA (APRESENTAÇÃO DA GFIP)-OBEDIÊNCIA À LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA-REGULARIDADE DA RECUSA**

EMENTA: TRIBUTÁRIO. NEGATIVA, POR PARTE DA AUTORIDADE FAZENDÁRIA, DE EXPEDIÇÃO DE CND OU CPD-EN EM BENEFÍCIO DE CONTRIBUINTE, EM FACE DO DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA (APRESENTAÇÃO DA GFIP). OBEIDIÊNCIA À LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. REGULARIDADE DA RECUSA. IMPROVIMENTO DO APELO.

- A legislação de regência (Lei nº 8.212/91, art. 32, § 10) define que “o descumprimento do disposto no inciso IV é condição impeditiva para expedição da prova de inexistência de débito para com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS”.

- Tal obrigação consiste justamente em “informar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por intermédio de documento a ser definido em regulamento [GFIP], dados relacionados aos fatos geradores de contribuição previdenciária e outras informações de interesse do INSS”.

- Deu-se, na hipótese dos autos, que o município autor não realizou a obrigação acessória que lhe cabia e daí a regularidade da recusa da autarquia em fornecer-lhe o documento pretendido.

- Sobre ser certo que a constitucionalidade das normas se presume, parece desarrazoada a interpretação de que, declarando e não pagando o tributo, o contribuinte não receberia o documento, mas receberia – ilógico – se fizesse gesto ainda mais grave: sequer haver prestado as informações (e muito menos haver pago o que era devido).

- Apelação e remessa oficial providas.

Apelação Cível nº 402.987-PE

(Processo nº 2001.83.00.019914-3)

Relator: Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima

(Julgado em 27 de maio de 2010, por unanimidade)

**TRIBUTÁRIO
EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL-ITR-ERRO NO PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO CARACTERIZADO-EXCESSO CONFIGURADO-ILIQUEDEZ DO TÍTULO EXECUTIVO COMPROVADA**

EMENTA: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ITR. ERRO NO PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO CARACTERIZADO. EXCESSO CONFIGURADO. ILIQUEDEZ DO TÍTULO EXECUTIVO COMPROVADA. APELAÇÃO IMPROVIDA.

- Ora, como bem discorreu a magistrada de origem, os documentos juntados aos autos, mais precisamente os de fls. 30 e 47/49, demonstram claramente o erro material da parte embargante/executada/apelada ao declarar o valor da terra nua, o qual extrapolou e muito o *quantum* mínimo aplicável à época. Na verdade, o sujeito passivo da obrigação tributária, ao fazer a sua declaração de informações do ITR de 1994, 1995 e 1996, ao invés de utilizar a UFIR no preenchimento dos campos, indicou valores em cruzeiros reais, o que implicou a majoração absurda da base de cálculo do tributo.

- Com efeito, mister se faz ressaltar que a embargante/executada/apelada apresentou, em 29/08/2001, requerimento administrativo ao Fisco Federal (fl. 26), informando o equívoco acima mencionado, pugnando pela retificação dos valores lançados nas referidas declarações, ou seja, antes mesmo de ser notificada pessoalmente do lançamento, fato este ocorrido apenas em 24/09/2001 (fl. 25). Tal situação caracteriza a boa-fé da contribuinte, que buscou, administrativamente, a retificação das informações prestadas à Receita Federal.

- Nesse passo, o art. 145, I, do Código Tributário Nacional (CTN) prevê a possibilidade de alteração do lançamento por impugnação do sujeito passivo. Na vertente hipótese, embora provocado, o Fisco permaneceu inerte, sem manifestação da autoridade responsável, o que não se mostra razoável.

- Tem-se que o equívoco no preenchimento da declaração, objeto dos presentes embargos à execução, restou devidamente comprovado, especialmente quando se constata nos autos que declarações posteriores de ITR, mais precisamente dos anos de 1997 e 2004, foram apresentadas com valor atribuído à terra nua significativamente inferior aos informados nos anos de 1994 a 1996, tendo a autoridade administrativa aceito as quantias então recolhidas, o que, como bem destacado pela Juíza *a quo*, demonstra a regularidade daquelas.

- Desse modo, há de ser afastada a presunção de certeza e liquidez do título executivo, até porque, como dito, devidamente constatado o erro na origem das informações que serviram de base para o lançamento do ITR, razão pela qual não merece reparo a sentença que corretamente extinguiu a execução fiscal.

- Precedentes dos TRFs da 1ª e 4ª Regiões.

- Apelação improvida.

Apelação Cível nº 388.550-PE

(Processo nº 2006.83.05.000666-8)

Relator: Desembargador Federal Paulo Gadelha

(Julgado em 1º de junho de 2010, por unanimidade)

TRIBUTÁRIO
PEDIDO DE CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL-EMPRESA FILIAL-NEGAÇÃO DO FISCO EM RAZÃO DE DÉBITOS PENDENTES RELATIVOS À EMPRESA MATRIZ-ILEGALIDADE

EMENTA: TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO DE SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE O PEDIDO DE EMPRESA FILIAL QUE BUSCA A OBTENÇÃO DE CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL NEGADA PELO FISCO, EM RAZÃO DE DÉBITOS PENDENTES RELATIVOS À EMPRESA MATRIZ.

- Consoante decisões mais recentes do Superior Tribunal de Justiça, a matriz e a filial são estabelecimentos individuais para fins de obtenção de certidão de regularidade fiscal, não podendo ser negado o documento à filial em razão de débitos pendentes da matriz.

- Salienda-se que a impetrante possui o CNPJ 11.150.125/0003-86, enquanto a matriz é detentora do cadastro 11.150.125/0001-14, consoante documentos apresentados pela própria Secretaria da Receita Federal.

- Precedentes do Superior Tribunal de Justiça: AgRg no REsp 1114696-AM, Min. Hamilton Carvalhido, julgado em 13 de outubro de 2009; AgRg no REsp 961422-SC, Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 15 de junho de 2009, e desta Turma: AGTR 96065-PE, desta relatoria, julgada em 25 de março de 2010.

- Apelação provida. Inversão do ônus sucumbencial, nos termos da sentença.

Apelação Cível nº 494.707-PE

(Processo nº 2009.83.03.000115-0)

Relator: Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho

(Julgado em 13 de maio de 2010, por unanimidade)

**TRIBUTÁRIO
EXECUÇÃO FISCAL-CRÉDITO CONSTITUÍDO ATRAVÉS DE
DCTF-PEDIDO DE PARCELAMENTO-RENÚNCIA À PRESCRIÇÃO E CAUSA INTERRUPTIVA DO PRAZO PRESCRICIONAL-
OCORRÊNCIA-AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO APÓS O PEDIDO DE PARCELAMENTO E DENTRO DE PRAZO PRESCRICIONAL-EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO-IMPOSSIBILIDADE**

EMENTA: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO CONSTITUÍDO ATRAVÉS DE DCTF. PEDIDO DE PARCELAMENTO. RENÚNCIA À PRESCRIÇÃO (ART. 191 DO VIGENTE CÓDIGO CIVIL) E CAUSA INTERRUPTIVA DO PRAZO PRESCRICIONAL (ARTIGO 174, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CTN). OCORRÊNCIA. AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO APÓS O PEDIDO DE PARCELAMENTO E DENTRO DE PRAZO PRESCRICIONAL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

- Trata-se de apelação contra a sentença que extinguiu a execução fiscal com resolução de mérito, decretando a prescrição com fulcro no art. 269, IV, CPC.

- A prescrição tem como objetivo pôr fim à pretensão do titular da ação que se quedou inerte em um determinado lapso de tempo, privilegiando, assim, a segurança jurídica e a ordem social.

- A declaração do contribuinte desacompanhada do pagamento do tributo dispensa a necessidade de constituição formal do débito, podendo ser inscrito imediatamente em dívida ativa e exigível a partir do vencimento da obrigação. Precedentes do STJ. (EREsp 658138/RN, Relatora para acórdão Min. Eliana Calmon, 1ª Seção, data do julgamento 14.102009).

- O pedido de parcelamento acarreta a interrupção do prazo prescricional, nos termos do art. 174, IV, do CTN, por se constituir ato inequívoco que importa no reconhecimento do débito pelo deve-

dor, reiniciando-se, neste caso, a contagem do prazo prescricional interrompido do dia em que o devedor deixa de cumprir o acordo celebrado, a teor do que dispõe a Súmula 248 do ex-TFR. Precedente do STJ no REsp 802063 / SP.

- Nas hipóteses em que o parcelamento for requerido após a consumação da prescrição, tal ato de confissão implica em renúncia à prescrição, nos termos em que estabelece o art. 191 do vigente Código Civil (correspondente ao art. 161 do Código Civil de 1916). Precedente deste Tribunal (AC nº 454006/CE, Rel. Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, 3ª Turma, data do julgamento 04.06.2009, decisão unânime).

- Verificando-se da CDA que o crédito tributário foi constituído mediante DCTF, com período de apuração ano base/exercício – 1995/1996, 1997/1998 e 1998/1999 –, com datas de vencimentos entre 10.02.1995 e 10.01.1996, 14.02.1997 e 15.12.1998 e 15.01.1999 e 15.07.1999 e que a executada, ao aderir ao parcelamento em 09.05.2003, renunciou à prescrição em relação aos créditos com vencimentos entre 10.02.1995 e 15.01.1998 e interrompeu o prazo prescricional em relação aos créditos com vencimentos entre 15.01.1999 e 15.07.1999 e, ainda, que a ação executiva foi ajuizada em 23.01.2006, merece reforma a sentença recorrida que extinguiu a pretensão executiva.

- Apelação provida.

Apelação Cível nº 496.861-CE

(Processo nº 2006.81.00.004706-3)

Relator: Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira

(Julgado em 29 de abril de 2010, por unanimidade)

TRIBUTÁRIO
IPI-TRANSPORTE REALIZADO PELA PRÓPRIA INDÚSTRIA OU
POR TERCEIROS ÀS SUAS CUSTAS-INCLUSÃO DO FRETE NA
BASE DE CÁLCULO-LEGALIDADE

EMENTA: TRIBUTÁRIO. IPI. ART. 15 DA LEI 7.798/98. ART. 47, II, DO CTN. TRANSPORTE REALIZADO PELA PRÓPRIA INDÚSTRIA OU POR TERCEIROS ÀS SUAS CUSTAS. INCLUSÃO DO FRETE NA BASE DE CÁLCULO. LEGALIDADE. PRECEDENTES DESTES TRIBUNAL.

- Visa o presente mandado de segurança ao reconhecimento da ilegalidade da inclusão do valor do frete na base de cálculo do IPI, nos termos do art. 15 da Lei 7.798/89.

- A Lei nº 7.798/89, em seu art. 15, prevê como valor da operação, para efeitos de base de cálculo do IPI, o preço do produto acrescido do frete e das demais despesas acessórias cobradas ou debitadas pelo contribuinte ao comprador ou destinatário.

- Ressalte-se que o frete cobrado do adquirente, ou seja, quando integra o valor do produto (compra CIF) – caso em que o contribuinte transporta a própria carga ou quando a mesma é transportada por empresa coligada, controlada, controladora ou interligada ao estabelecimento do contribuinte ou por empresa com a qual este tenha relação de interdependência, ainda que seja subcontratada –, deve ser incluído na base de cálculo do IPI.

- Em situação diversa, se nas aquisições o frete é pago a terceiro (compra FOB) – caso de empresa não ligada de nenhuma forma ao contribuinte –, tal valor deve ser excluído da base de cálculo do IPI.

- A impetrante, em sua Inicial, afirma que, no desenvolvimento de suas atividades industriais e comerciais, pratica grandes quantida-

des de operações com produtos industrializados tributados sob a cláusula CIF, ou seja, o transporte é realizado pela própria indústria ou por terceiros às suas custas e, portanto, resta legal a inclusão do frete no valor da operação – base de cálculo do IPI nos termos do art. 15, §1º, c/c § 3º da Lei 7.798/89.

- Precedentes deste Tribunal.

- Prejudicada a apelação da impetrante que visa, tão só, à compensação dos créditos acumulados de IPI no prazo decenal e sem a incidência do art. 170-A do CTN.

- Apelação da Fazenda Nacional e remessa oficial providas e apelação da impetrante, quanto à compensação tributária, prejudicada.

Apelação em Mandado de Segurança nº 93.913-PE

(Processo nº 2004.83.02.006183-8)

Relator: Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira

(Julgado em 27 de maio de 2010, por unanimidade)

TRIBUTÁRIO
EMPRESAS DE BEBIDAS-EXIGÊNCIA DE INSTALAÇÃO DO SISTEMA DE MEDIÇÃO DE VAZÃO-OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA ACESSÓRIA-FISCALIZAÇÃO DA ARRECADAÇÃO TRIBUTÁRIA-CONSTITUCIONALIDADE DA MEDIDA

EMENTA: EMPRESAS DE BEBIDAS. EXIGÊNCIA DE INSTALAÇÃO DO SISTEMA DE MEDIÇÃO DE VAZÃO (MP 2.158-35/01). OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA ACESSÓRIA. FISCALIZAÇÃO DA ARRECADAÇÃO TRIBUTÁRIA.

- O Sistema de Medição de Vazão (SMV) tem como principais funções as medições de vazão, de condutividade elétrica e de temperatura dos líquidos que alimentam uma enchedora, o registro dos dados obtidos e a disponibilização desses dados para uso da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

- Assim, o SMV deverá monitorar continuamente a produção de bebidas nos estabelecimentos industriais onde estiver instalado, com a realização da medição da vazão (isto é, volume por unidade de tempo) dos líquidos que alimentam cada enchedora.

- As medidas de vazão fornecidas pelo SMV permitirão estimar o volume de bebidas produzido, em um período determinado de tempo, por estabelecimento industrial.

- Ou seja, a instalação do Sistema de Medição de Vazão tem por objetivo evitar fraudes à arrecadação tributária, em face do aprimoramento da fiscalização.

- *“A obrigatoriedade de instalação do Sistema de Medição de Vazão (SMV), nos termos da MP 2.158-35/2001 e IN 587/2005, a que estão submetidos os estabelecimentos industriais envasadores de produtos classificados nas posições 2201, 2202 e 2203 da Tabela*

de Incidência do IPI, configura obrigação tributária acessória (CTN, art. 113, § 2º), pois constitui prestação positiva, prevista na legislação, no interesse da arrecadação e da fiscalização de tributo". (CC 200604000267109, DIRCEU DE ALMEIDA SOARES, TRF4 - CORTE ESPECIAL, 13/07/2007)

- Não há qualquer ofensa aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade, livre iniciativa, direito de propriedade e a sua função social, tendo em vista que o estrito cumprimento da legislação tributária, com o consequente pagamento dos tributos, é dever do contribuinte, que está em consonância com o Estado Democrático de Direito.

- Apelação improvida.

Apelação em Mandado de Segurança nº 101.695-CE

(Processo nº 2006.81.00.012223-1)

Relator: Desembargador Federal Francisco Barros Dias

(Julgado em 1º de junho de 2010, por unanimidade)

ÍNDICE
SISTEMÁTICO

ADMINISTRATIVO

Apelação Cível nº 398.301-RN

SERVIDOR PÚBLICO DO INSS-PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR-SUSPENSÃO POR 30 DIAS-FALTA DE ZELO, DE DEDICAÇÃO ÀS ATRIBUIÇÕES DO CARGO E DE OBEDIÊNCIA ÀS NORMAS REGULAMENTARES, QUE RESULTARAM NA CONCESSÃO INDEVIDA DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS-RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE DA PENALIDADE-INEXISTÊNCIA DE DANOS MORAIS

Relator p/ Acórdão: Desembargador Federal Geraldo Apoliano .. 06

Apelação Cível nº 469.351-PB

CONCURSO PÚBLICO-UFPB-PREENCHIMENTO DE VAGA PARA O CARGO DE PROFESSOR ASSISTENTE-SUSPEITA DE IRREGULARIDADES-RECOMENDAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, NO SENTIDO DE SUSPENDER A NOMEAÇÃO/POSSE DOS CANDIDATOS-ACOLHIMENTO

Relator: Desembargador Federal Francisco Cavalcanti 09

Agravo de Instrumento nº 105.763-PB

CONTRATO TEMPORÁRIO-SEGURO-DESEMPREGO-NÃO CABIMENTO

Relator: Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima . 11

Apelação Cível nº 393.785-CE

CONCURSO DE PROGNÓSTICO (“SUPERSENA”)-PRAZO PARA RECLAMAR O PRÊMIO-NOVENTA) DIAS-INCIDÊNCIA DO DECRETO-LEI Nº 204/67, ART. 17-NÃO CONFIGURAÇÃO DE CASO FORTUITO OU DE FORÇA MAIOR-PRESCRIÇÃO ADMINISTRATIVA CARACTERIZADA

Relator: Desembargador Federal Paulo Gadelha 13

Apelação Cível nº 478.613-PE

AÇÃO CAUTELAR OBJETIVANDO A EXIBIÇÃO DA PROVA DE REDAÇÃO REALIZADA EM CONCURSO PROMOVIDO PELA AERONÁUTICA-RECUSA DA UNIÃO CALCADA NO FATO DE O EDITAL

DO CERTAME NÃO ABRIR JANELAS PARA A EXIBIÇÃO DA MENCIONADA PROVA, DEFENDENDO TER O EDITAL SIDO CONFECCIONADO DE ACORDO COM A DELEGAÇÃO RECEBIDA PELO MINISTÉRIO DA AERONÁUTICA-AFRONTA AO PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE

Relator: Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho 16

Apelação Cível nº 435.711-RN

DISTRIBUIÇÃO GRATUITA DE PRÊMIOS POR SORTEIO-NECESSIDADE DE PRÉVIA AUTORIZAÇÃO DA CEF- PRAZO PARA QUE O PEDIDO SEJA APRESENTADO-NÃO COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES MÍNIMAS PARA A GARANTIA DO CERTAME

Relator: Desembargador Federal Frederico Pinto de Azevedo (Convocado) 18

Apelação/Reexame Necessário nº 6.644-PE

PENSÃO MILITAR-REABILITAÇÃO E TRANSFERÊNCIA DE COTA-PARTE DEVIDA A BENEFICIÁRIO ESTUDANTE UNIVERSITÁRIO-POSSIBILIDADE

Relator: Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto (Convocado) 20

Apelação/Reexame Necessário nº 10.118-PE

PODER DE POLÍCIA SANITÁRIA-NEGATIVA DO LICENCIAMENTO DE IMPORTAÇÃO-AVARIA APENAS NA EMBALAGEM-MERCADORIA IMPORTADA (EQUIPAMENTO DE RESSONÂNCIA MAGNÉTICA) SEM DETECTAÇÃO DA OCORRÊNCIA DE DANO-RETENÇÃO NA ZONA SECUNDÁRIA-TERMO DE INTERDIÇÃO CAUTELAR-LIBERAÇÃO VIA LIMINAR-NACIONALIZAÇÃO DO PRODUTO

Relator: Desembargador Federal Bruno Leonardo Câmara Carrá (Convocado) 22

AMBIENTAL

Apelação Cível nº 445.174-PB

PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA POR AUSÊNCIA DE COERÊNCIA LÓGICO-JURÍDICA E DE FUNDAMENTAÇÃO-NÃO

ACOLHIMENTO- CONSTRUÇÃO DE REPRESA SEM OBTENÇÃO DE PRÉVIA LICENÇA DE INSTALAÇÃO-AUTUAÇÃO DO IBAMA-TERMO DE COMPROMISSO CELEBRADO COM A AUTORA-COMPROVAÇÃO NOS AUTOS DE QUE A EMPRESA NÃO EXECUTOU AS ATIVIDADES PREVISTAS NO PLANO DE CONTROLE AMBIENTAL E NO PLANO DE RECUPERAÇÃO DE ÁREA DEGRADADA - PCA/PRAD-ANULAÇÃO DO TERMO E APLICAÇÃO DE MULTA

Relator: Desembargador Federal Lázaro Guimarães 25

CIVIL

Apelação Cível nº 492.261-PE

AÇÃO DE USUCAPIÃO DE IMÓVEL PARTICULAR-BEM QUE NÃO MAIS INTEGRAVA O PATRIMÔNIO DA EXTINTA RFFSA QUANDO DA SUCESSÃO DE BENS E DIREITOS PELA UNIÃO-AUSÊNCIA DE INTERESSE NA LIDE-EXCLUSÃO DA UNIÃO DO FEITO-INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL-REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA ESTADUAL

Relator: Desembargador Federal Geraldo Apoliano 28

Apelação Cível nº 494.246-RN

REINTEGRAÇÃO DE POSSE-CONTRATO DE ARRENDAMENTO-RESCISÃO CONTRATUAL-INADIMPLÊNCIA-DIFICULDADES FINANCEIRAS-CASO FORTUITO/MOTIVO DE FORÇA MAIOR-PAGAMENTO-QUITAÇÃO DAS PARCELAS VENCIDAS E VINCENDAS-AFASTAMENTO DA INCIDÊNCIA DA CLÁUSULA CONTRATUAL RELATIVA À RESCISÃO POR INADIMPLEMENTO JUSTIFICADO-DIREITO À MORADIA-VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA-REVOGAÇÃO DO MANDADO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE

Relatora: Desembargadora Federal Margarida Cantarelli 31

Agravo de Instrumento nº 92.207-AL
DEPOSITÁRIO-BENS SOB GUARDA-FURTO-NÃO COMPROVAÇÃO-FORÇA MAIOR OU FATO NECESSÁRIO NÃO DEMONSTRADOS-RESPONSABILIDADE QUE REMANESCE-PRISÃO CIVILIMPOSSIBILIDADE-SÚMULA VINCULANTE Nº 25 DO STF
Relator: Desembargador Federal Francisco Cavalcanti 34

Apelação Cível nº 379.497-AL
AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS-ECT-ATRASSO E VIOLAÇÃO DE CORRESPONDÊNCIA-DOCUMENTOS NECESSÁRIOS À PARTICIPAÇÃO DE PROCESSO SELETIVO PARA REALIZAÇÃO DE CURSO NO EXTERIOR COMO BOLSISTA
Relator: Desembargador Federal Paulo Gadelha 36

Apelação Cível nº 472.055-AL
ACIDENTE DE VEÍCULO-RESPONSABILIDADE DO CONDUTOR, PROPRIETÁRIO DA OFICINA ONDE O VEÍCULO FOI DEIXADO PARA REPAROS-INEXISTÊNCIA DE VINCULO DE PREPOSIÇÃO DESTE COM O PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO-EXISTÊNCIA DE RELAÇÃO CONTRATUAL COM CLÁUSULA DE GARANTIA PELA CONSERVAÇÃO DO VEÍCULO-AUSÊNCIA DE CULPA *IN VIGILANDO*-AUSÊNCIA DE REONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO PROPRIETÁRIO DO AUTOMÓVEL
Relator: Desembargador Federal Francisco Barros Dias 38

Apelação Cível nº 470.856-CE
RESPONSABILIDADE CIVIL-DANOS MATERIAIS E LUCROS CESSANTES-EMBARCAÇÃO INCENDIADA PELA POPULAÇÃO ENFURECIDA COM A PESCA DE LAGOSTA NO PERÍODO DE DEFESO-APREENSÃO DA EMBARCAÇÃO PELO IBAMA-INEXISTÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE A CONDUTA DOS FISCAIS E O DANO
Relator: Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto (Convocado) 41

CONSTITUCIONAL

Apelação em Mandado de Segurança nº 94.488-CE
MANDADO DE SEGURANÇA-SOCIEDADE COOPERATIVA MÉDICA-ISENÇÃO DE TRIBUTOS-VALORES ADVINDOS DE PESSOA JURÍDICA CONTRATANTE DE SERVIÇOS MÉDICOS-IR-PIS-COFINS-CSLL-RETENÇÃO NA FONTE-ATOS NÃO COOPERATIVOS-LEGALIDADE DA INCIDÊNCIA

Relator: Desembargador Federal José Maria Lucena 44

Apelação Cível nº 465.824-CE
RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO-SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, EM DECORRÊNCIA DA DEMISSÃO DO SERVIDOR, POSTERIORMENTE CONSIDERADA ILEGAL, QUE O PRIVOU DOS VENCIMENTOS POR MAIS DE VINTE ANOS, ARBITRANDO O RESSARCIMENTO EM DEZ VEZES O VALOR INTEGRAL DA PENSÃO DEVIDA AOS DEPENDENTES DO SERVIDOR E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM VINTE POR CENTO SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO-DIREITO AO RESSARCIMENTO MATERIAL

Relator: Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho 46

Remessa *Ex Officio* em Ação Cível nº 494.476-CE
LICITAÇÃO-CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA REALIZAÇÃO DE SERVIÇO DE COLETA DE LIXO-EDITAL DO CERTAME-EXIGÊNCIA DE DUPLO LICENCIAMENTO DOS ÓRGÃOS AMBIENTAIS-RESTRICÇÃO DO CARÁTER COMPETITIVO-AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA AMPLA CONCORRÊNCIA ENTRE OS LICITANTES-APRESENTAÇÃO APENAS DE UMA LICENÇA DE OPERAÇÃO EXPEDIDA POR ÓRGÃO ESTADUAL DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL-INABILITAÇÃO DA CONCORRENTE-ILEGALIDADE DO ATO

Relator: Desembargador Federal Francisco Barros Dias 48

Apelação/Reexame Necessário nº 9.959-SE
ADVENTISTA DO SÉTIMO DIA-CURSO DE ARQUITETURA-
FREQUÊNCIA ÀS AULAS-OBIGATORIEDADE-CIÊNCIA PRÉVIA
DOS DIAS DAS AULAS-DECADÊNCIA AFASTADA-LEGITIMIDADE
DA UNIVERSIDADE PARA A CAUSA
Relator: Desembargador Federal Frederico Pinto de Azevedo (Con-
vocado) 51

Apelação/Reexame Necessário nº 2.282-PE
ACIDENTE AÉREO-AVIÃO DA FORÇA BRASILEIRA-FAB-MORTE
DOS PASSAGEIROS-RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA CA-
RACTERIZADA-INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS-CABIMEN-
TO-PENSÃO-VALOR DE UM SALÁRIO MÍNIMO-LIMITE DE IDADE-
25 ANOS
Relator: Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto (Con-
vocado) 53

PENAL

Revisão Criminal nº 79-RN
REVISÃO CRIMINAL-AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA-
INOBSERVÂNCIA DO CPP, ART. 625, PARÁGRAFO 1º-SENTENÇA
CONDENATÓRIA QUE NÃO INCORREU NAS IRREGULARIDADES
APONTADAS NA INICIAL-IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO REVI-
SIONAL
Relator: Desembargador Federal Manoel de Oliveira Erhardt..... 56

Apelação Criminal nº 6.882-CE
DENÚNCIA QUE PREENCHE OS REQUISITOS LEGAIS-INO-
CORRÊNCIA DE AFRONTA AO PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA-
ATIVIDADE LESIVAAO MEIO AMBIENTE-PESCA DE LAGOSTA EM
PERÍODO DE DEFESO-FLAGRANTE-INAPLICABILIDADE DO
PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA COM BASE APENAS NA QUANTI-
DADE DE LAGOSTA APREENDIDA-UTILIZAÇÃO DE APARELHOS,
PETRECHOS, TÉCNICAS E MÉTODOS NÃO PERMITIDOS-
MATERIALIDADE EVIDENTE-RESPONSABILIDADE DO APELAN-

TE DEVIDAMENTE ASSUMIDA PERANTE A CAPITANIA DOS PORTOS

Relator: Desembargador Federal Lázaro Guimarães 58

Apelação Criminal nº 6.737-RN

CRIME DE ESTELIONATO-RECEBIMENTO INDEVIDO DE SEGURO-DESEMPREGO NO PERÍODO DE DEFESO DA LAGOSTA-INFORMAÇÕES FALSAS SOBRE A CONDIÇÃO DE PESCADOR-AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS-DOLO CONFIGURADO

Relator: Desembargador Federal José Maria Lucena 60

Apelação Criminal nº 4.815-CE

FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO-ALTERAÇÕES NO CADASTRO DE PESSOAS FÍSICAS DA RECEITA FEDERAL-OUTORGA DE FALSO CPF A CONTRIBUINTES-DOCUMENTO PÚBLICO-DELITO TIPIFICADO NO CP, ART. 297, § 1º-DOLO CARACTERIZADO-AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS-CONDENAÇÃO MANTIDA

Relator: Desembargador Federal Geraldo Apoliano 62

Apelação Criminal nº 7.403-CE

TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS-CUMPRIMENTO DE PENA-REGIME MAIS GRAVOSO-ESTRITA PREVISÃO LEGAL-QUANTIDADE DA DROGA-FIXAÇÃO DE PENA-BASE E DA CAUSA DE AUMENTO-INOCORRÊNCIA-EXCLUDENTES DE ILICITUDE E DE CULPABILIDADE-ESTADO DE NECESSIDADE-INEXISTÊNCIA DE CONDUITA DIVERSA-INOCORRÊNCIA DE SITUAÇÃO EXCEPCIONAL AUTORIZADORA-ATENUANTE GENÉRICA DE CONFISSÃO-PATAMAR DE REDUÇÃO-TRANSNACIONALIDADE DO TRÁFICO-PRISÃO NA IMINÊNCIA DE EMBARQUE EM VOO INTERNACIONAL-CAUSA DE AUMENTO-APLICAÇÃO-SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS-VEDAÇÃO LEGAL-CAUSA DE DIMINUIÇÃO-PATAMAR MÁXIMO-POSSIBILIDADE-VEXATÓRIA CONDIÇÃO DE MULA-ATENTADO À DIGNIDADE HUMANA

Relatora: Desembargadora Federal Margarida Cantarelli 64

Apelação Criminal nº 5.542-PB

ESTELIONATO CONTINUADO-FRAUDE EM COMPRAS SIMULADAS ATRAVÉS DE CARTÕES DE CRÉDITO-OBTENÇÃO DE CARTÕES PARA “LARANJAS”-CELEBRAÇÃO DE EMPRÉSTIMO JUNTO A COMERCIANTES, SIMULANDO COMPRAS-CONLUÍO ENTRE USUÁRIOS DE CARTÕES E COMERCIANTES-FORMAÇÃO DE QUADRILHA

Relator: Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima . 67

PREVIDENCIÁRIO

Ação Rescisória nº 6.329-PE

AÇÃO RESCISÓRIA-INTERESSE DE MENOR ABSOLUTAMENTE INCAPAZ-ACÓRDÃO QUE ACOLHEU A INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL-INFRAÇÃO A LITERAL DISPOSITIVO LEGAL-PEDIDO RESCISÓRIO JULGADO PROCEDENTE EM PARTE-FAVORECIMENTO APENAS DOS DEMANDANTES INCAPAZES À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA AÇÃO DE CONHECIMENTO

Relator: Desembargador Federal Manoel de Oliveira Erhardt..... 70

Apelação/Reexame Necessário nº 9.706-PE

PEDIDO DE RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA-MORTE DA SEGURADA ACOMETIDA DE ESQUISTOSSOMOSE HEPÁTICA E CARDIOPATIA HIPERTRÓFICA-ÓBITO RESULTANTE DAS ENFERMIDADES-PAGAMENTO DOS VALORES ATRASADOS A CONTAR DA SUSPENSÃO INDEVIDA DO AUXÍLIO-DOENÇA E CONCESSÃO DA PENSÃO POR MORTE

Relator: Desembargador Federal Lázaro Guimarães 72

Apelação/Reexame Necessário nº 10.568-SE

SUSPENSÃO DE PENSÃO POR MORTE DE EX-SERVIDORA PÚBLICA, IRMÃ DA IMPETRANTE-ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM-DIRETORA DE RECURSOS HUMANOS-REJEIÇÃO DA PRELIMINAR SUSCITADA-DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA-INOCORRÊNCIA-INOBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL-RESTABELECIMENTO DO PAGAMENTO DO BENEFÍCIO

Relator: Desembargador Federal Geraldo Apoliano 73

Apelação Cível nº 497.043-PE

APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL-RENÚNCIA PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA INTEGRAL-CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO LABORADO APÓS A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO-IMPOSSIBILIDADE-REGIMES PREVIDENCIÁRIOS IDÊNTICOS

Relator: Desembargador Federal Francisco Cavalcanti 75

Apelação/Reexame Necessário nº 182-PE

GREVE DOS PROCURADORES FEDERAIS-FORÇA MAIOR-INOCORRÊNCIA-DILAÇÃO DE PRAZO PROCESSUAL-IMPOSSIBILIDADE-PENSÃO POR MORTE-PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DEPENDÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO-SENTENÇA TRABALHISTA-PRESCRIÇÃO-MENOR IMPÚBERE-NÃO OCORRÊNCIA-BENEFÍCIO DO MENOR CONCEDIDO DESDE O ÓBITO DO INSTITUIDOR

Relator: Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira 77

Apelação/Reexame Necessário nº 9.616-AL

APOSENTADORIA ESPECIAL INTEGRAL-MOENDA-DESTILARIA DE ÁLCOOL E FABRICAÇÃO DE AÇÚCAR E ÁLCOOL-DEMONSTRADA A EXPOSIÇÃO, DE MODO HABITUAL E PERMANENTE, A RUÍDO E A AGENTES QUÍMICOS POR MAIS DE 25 ANOS-CONCESSÃO DO BENEFÍCIO

Relator: Desembargador Federal Frederico Pinto de Azevedo (Convocado) 80

Apelação Cível nº 495.037-RN

PROFESSOR UNIVERSITÁRIO-AFASTAMENTO PARA CURSO DE MESTRADO-CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM-POSSIBILIDADE-MANDADO DE SEGURANÇA-CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO-AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA-INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA

Relator: Desembargador Federal Bruno Leonardo Câmara Carrá (Convocado) 83

PROCESSUAL CIVIL

Agravo Regimental na Suspensão de Liminar nº 4.105-CE
SUSPENSÃO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA-FAZENDA PÚBLICA-
PRAZO DOBRADO-INAPLICABILIDADE-LEI Nº 8.437/92-INCIDÊN-
CIA-ENTENDIMENTO PRETORIANO
Relator: Desembargador Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria... 86

Agravo Regimental na Suspensão de Liminar nº 4.142-AL
AGRAVO INOMINADO-SUSPENSÃO DE LIMINAR-IMPROBIDADE
ADMINISTRATIVA-AFASTAMENTO CAUTELAR DE PREFEITO-LE-
SÃO À ORDEM PÚBLICA-OCORRÊNCIA
Relator: Desembargador Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria... 87

Agravo Regimental na Suspensão de Liminar nº 4.160-SE
SUSPENSÃO DE LIMINAR-PEDIDO DE ADITAMENTO-NÃO CO-
NHECIMENTO-DECISÃO A QUO SUSPENSA PARCIALMENTE-
MANUTENÇÃO-MATÉRIAS DEDUZIDAS NO AGRAVO INOMINADO
RELATIVAS AO MÉRITO
Relator: Desembargador Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria... 89

Requisição de Pequeno Valor nº 230.153-PB
REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR-BLOQUEIO DO PAGAMEN-
TO-SOLICITAÇÃO EMANADA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO-MANU-
TENÇÃO-CUMPRIMENTO PELO PRESIDENTE DO TRIBUNAL
Relator: Desembargador Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria... 91

Agravo Regimental nos Embargos Infringentes na Apelação Cível nº
357.084-CE
AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS INFRINGENTES-RATIFI-
CAÇÃO DE RECURSO INTERPOSTO ANTES DO JULGAMENTO
DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO-DESNECESSIDADE-RE-
GRAAPLICÁVEL APENAS AOS RECURSOS RAROS
Relator: Desembargador Federal Marcelo Navarro 92

Embargos Infringentes na Apelação Cível nº 445.720-PE
SERVIDOR PÚBLICO-PENSÃO POR MORTE-CONCUBINA-POS-
SIBILIDADE-COMPROVAÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL POR MEIO DE
PROVAS DOCUMENTAIS E TESTEMUNHAIS

Relator: Desembargador Federal Marcelo Navarro 93

Ação Rescisória nº 5.370-AL

AÇÃO RESCISÓRIA-REFSA-USUCAPIÃO-TERRAS PÚBLICAS-
IMÓVEL CLASSIFICADO COMO ALODIAL-AUSÊNCIA DE PROVAS
DE PROPRIEDADE OU DE POSSE-JUÍZO ESTADUAL-CONSO-
LIDAÇÃO DA PROPRIEDADE-REGULAR PROCESSAMENTO DA
AÇÃO DE USUCAPIÃO-VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSITIVO DE
LEI-INEXISTÊNCIA

Relator p/ Acórdão: Desembargador Federal Manoel de Oliveira
Erhardt 95

Ação Rescisória nº 6.233-SE

LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-ADMISSIBILIDADE-RESPONSABILI-
DADE CIVIL-DANO AMBIENTAL-MANGUEZAL-ÁREA DE PRESER-
VAÇÃO PERMANENTE-MEIO AMBIENTE COMO MACROBEM-
DANO DE REPARABILIDADE INDIRETA-RECOMPOSIÇÃO DA
ÁREA-COLABORAÇÃO ANTRÓPICA COMPROVADA-RAZOABI-
LIDADE E PROPORCIONALIDADE-REDUÇÃO DA INDENIZAÇÃO

Relator: Desembargador Federal Manoel de Oliveira Erhardt..... 98

Apelação Cível nº 404.325-CE

SENTENÇA *EXTRA PETITA*-SERVIDOR PÚBLICO-IBAMA-CRIAÇÃO
DE NOVA CARREIRA-REPOSICIONAMENTO-LEIS NºS 10.410/
2002 E 10.472/2010

Relator: Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima. 101

Agravo de Instrumento nº 101.221-PE

TERRAS INDÍGENAS-IRREGULARIDADES NO PROCEDIMENTO
ADMINISTRATIVO DEMARCATÓRIO PROMOVIDO PELA FUNAI-
NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA-VISTORIA E AVALIA-
ÇÃO DAS BENFEITORIAS INDENIZÁVEIS-AUTORIZAÇÃO JUDI-

CIAL-EFETIVAÇÃO DO CONCEITO DE TERRAS INDÍGENAS
Relator: Desembargador Federal Paulo Gadelha 103

Apelação Cível nº 458.785-PE
DEMANDA INTENTADA PELOS PROPRIETÁRIOS DO IMÓVEL RURAL QUEIMADA GRANDE, DE 94 HECTARES, LOCALIZADO EM ÁGUAS BELAS, MUNICÍPIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, INVADIDO PELO ELEMENTO INDÍGENA, OBJETIVANDO A REINTEGRAÇÃO DE SUA POSSE-CONCESSÃO DA REINTEGRAÇÃO
Relator: Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho 105

Apelação Cível nº 380.222-PE
EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL-PAGAMENTO DE ALUQUEL PELA UTILIZAÇÃO DE FERRAMENTAS DE PROPRIEDADE DO TRABALHADOR PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE NA CONSTRUÇÃO CIVIL-SALÁRIO *IN NATURA*-NÃO CARACTERIZAÇÃO-NÃO INCIDÊNCIA DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO
Relator: Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira 107

Agravo de Instrumento nº 104.445-CE
FALECIMENTO DO AUTOR-PEDIDO DE HABILITAÇÃO DOS SUCESSORES NO CURSO DA EXECUÇÃO-PRESCRIÇÃO QUINQUENAL-NÃO OCORRÊNCIA
Relator: Desembargador Federal Frederico Pinto de Azevedo (Convocado) 109

Apelação Cível nº 436.294-PB
AÇÃO CIVIL PÚBLICA PROPOSTA PELO IBAMA CONTRA MUNICÍPIOS-PROCEDÊNCIA PARCIAL-SUCUMBÊNCIA DE ENTIDADES DE DIREITOS PÚBLICO-REEXAME NECESSÁRIO DA TOTALIDADE DA SENTENÇA-MANGUEZAL-ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE-CONSTRUÇÕES DE IMÓVEIS POR POPULARES-FALTA DE LICENÇA DOS MUNICÍPIOS-OMISSÃO DO DEVER DE FISCALIZAÇÃO-PRETENSÃO INIBITÓRIA-PROCEDÊNCIA-DEVER DE REPARAR EVENTUAIS DANOS AMBIENTAIS-INEXISTÊNCIA
Relator: Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto (Convocado) 111

PROCESSUAL PENAL

Habeas Corpus nº 3.922-PE

HABEAS CORPUS-PACIENTE COM DOMICÍLIO E RESIDÊNCIA NO EXTERIOR, EM DEFINITIVO-INEXISTÊNCIA DE OBRIGAÇÃO DE DECLARAR CONTAS BANCÁRIAS ABERTAS NO ESTRANGEIRO ÀS AUTORIDADES BRASILEIRAS-TRANSFERÊNCIAS DE DINHEIRO DECORRENTES DE VENDAS DE IMÓVEIS POR PROCURADOR, REGULARMENTE ANTECIPADAS PELO BANCO CENTRAL-ORDEM CONCEDIDA

Relator: Desembargador Federal Lázaro Guimarães 115

Habeas Corpus nº 3.901-PE

HABEAS CORPUS-PRISÃO PREVENTIVA-MANUTENÇÃO-INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE-CAUTELARIDADE DO DECRETO PRISIONAL-OCORRÊNCIA-REQUISITOS DO CPP, ART. 312-FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO E USO DE DOCUMENTO FALSO- APREENSÃO DE CARTÕES, DOCUMENTOS FALSIFICADOS E APARELHOS UTILIZADOS NA “CLONAGEM DE CARTÕES”-ORDEM DENEGADA

Relator: Desembargador Federal José Maria Lucena 116

Apelação Criminal nº 4.748-PE

LESÃO CORPORAL GRAVE-ESTRITO CUMPRIMENTO DO DEVER LEGAL-DESCARACTERIZAÇÃO-CONCURSO DE AGENTES-RECONHECIMENTO-MAJORAÇÃO DA PENA-IMPOSSIBILIDADE

Relator: Desembargador Federal Francisco Barros Dias 118

TRIBUTÁRIO

Apelação Cível nº 477.835-PE

MANDADO DE SEGURANÇA-AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA-SOCIEDADE MÉDICA-INCIDÊNCIA DE IRPJ E CSLL SOBRE OS HONORÁRIOS MÉDICOS-CONCEITO DE RENDA BRUTA

Relator: Desembargador Federal José Maria Lucena 123

Apelação/Reexame Necessário nº 8.588-CE
ANISTIA POLÍTICA-CONTRIBUIÇÃO PARA A PENSÃO MILITAR E
CONTRIBUIÇÃO PARA ASSISTÊNCIA MÉDICO-HOSPITALAR DO
MILITAR (FAHMS E FAHMS - DEPENDENTES)-ISENÇÃO INSTI-
TUÍDA PELA LEI 10.599/2002-RESTITUIÇÃO
Relator: Desembargador Federal Francisco Cavalcanti 125

Apelação Cível nº 402.987-PE
NEGATIVA, POR PARTE DA AUTORIDADE FAZENDÁRIA, DE EX-
PEDIÇÃO DE CND OU CPD-EN EM BENEFÍCIO DE CONTRIBU-
INTE, EM FACE DO DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACES-
SÓRIA APRESENTAÇÃO DA GFIP)-OBEDIÊNCIA À LEGISLAÇÃO
DE REGÊNCIA-REGULARIDADE DA RECUSA
Relator: Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima. 127

Apelação Cível nº 388.550-PE
EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL-ITR-ERRO NO PREENCHI-
MENTO DA DECLARAÇÃO CARACTERIZADO-EXCESSO CON-
FIGURADO-ILIQUEZ DO TÍTULO EXECUTIVO COMPROVADA
Relator: Desembargador Federal Paulo Gadelha 129

Apelação Cível nº 494.707-PE
PEDIDO DE CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL-EMPRESA
FILIAL-NEGAÇÃO DO FISCO EM RAZÃO DE DÉBITOS PENDEN-
TES RELATIVOS À EMPRESA MATRIZ-ILEGALIDADE
Relator: Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho 131

Apelação Cível nº 496.861-CE
EXECUÇÃO FISCAL-CRÉDITO CONSTITUÍDO ATRAVÉS DE
DCTF-PEDIDO DE PARCELAMENTO-RENÚNCIA À PRESCRIÇÃO
E CAUSA INTERRUPTIVA DO PRAZO PRESCRICIONAL-OCOR-
RÊNCIA-AJUÍZAMENTO DA EXECUÇÃO APÓS O PEDIDO DE
PARCELAMENTO E DENTRO DE PRAZO PRESCRICIONAL-
EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO-IMPOSSIBILIDADE
Relator: Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira 133

Apelação em Mandado de Segurança nº 93.913-PE
IPI-TRANSPORTE REALIZADO PELA PRÓPRIA INDÚSTRIA OU
POR TERCEIROS ÀS SUAS CUSTAS-INCLUSÃO DO FRETE NA
BASE DE CÁLCULO-LEGALIDADE
Relator: Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira 135

Apelação em Mandado de Segurança nº 101.695-CE
EMPRESAS DE BEBIDAS-EXIGÊNCIA DE INSTALAÇÃO DO SIS-
TEMA DE MEDIÇÃO DE VAZÃO-OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA ACES-
SÓRIA-FISCALIZAÇÃO DA ARRECADAÇÃO TRIBUTÁRIA-CONS-
TITUCIONALIDADE DA MEDIDA
Relator: Desembargador Federal Francisco Barros Dias 137